



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS E RELIGIOSOS

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização ao senhor Castigo Luciano, para efectuar a mudança de seu nome para passar a usar o nome completo de Castigo Lucas Luciano.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado em Maputo, aos 17 de Março de 2015. — O Director Nacional Adjunto, *Danilo Momade Bay*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça, reconhecimento da Associação Alumni Clube ISCTE Moçambique, como pessoa jurídica, juntando ao seu pedido os estatutos de constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo o acto da constituição e os estatutos da mesma, cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando o seu reconhecimento.

Nestes termos ao abrigo no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e do artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica, a Associação Alumni Clube ISCTE Moçambique.

Ministério da Justiça, em Maputo, 16 de Outubro de 2013. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levi*.

2.ª Via, publicado no Boletim da República, n.º 15, III Série, de 24 de Fevereiro de 2015.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Nuno Leónidas Arquitectos Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dezoito de Março de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 10058145 uma entidade denominada, Nuno Leónidas Arquitectos Moçambique, Limitada.

Entre:

Francisco Xavier Vaz de Almada de Avillez, casado em regime de separação geral de bens, maior, natural de Portugal, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 110104877445B, emitido em Maputo aos vinte de Maio de dois mil e catorze; e

Bergentino Américo, solteiro, maior, natural de Inhambane, de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 080400983820C, emitido em Maputo aos vinte e nove de Dezembro de dois mil e dez; Considerando que:

a) As partes acima identificadas acordam em constituir e registar

uma sociedade sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Nuno Leónida Arquitectos Moçambique, Limitada, cujo objecto principal é a consultoria nas áreas de arquitectura e planeamento, engenharia, Construção de obras públicas e particulares, importação e comercialização de materiais de construção e montagens de equipamentos industriais, avaliação de imóveis e móveis, estudos de viabilidade económica e ambiental, projectos e todos os serviços conexos, complementares ou subsidiários a esta actividade;

b) A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem a sua sede na Avenida Kenneth Kaunda número seiscentos e sessenta, Maputo, Moçambique;

c) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro

é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, sendo cada uma delas no valor nominal de quarenta mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, e outra no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencentes a Francisco Xavier Vaz de Almada de Avillez e a Bergentino Américo, respectivamente.

As partes decidiram constituir a sociedade com base nas disposições legais em vigor na República de Moçambique, devendo-se reger nos termos das disposições dos artigos que seguem:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Nuno Leónidas Arquitectos Moçambique, Limitada doravante designada por sociedade, sendo constituída sob a forma de sociedade comercial

por quotas de responsabilidade limitada e por tempo indeterminado, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Kennet Kaunda número seiscentos e sessenta, cidade de Maputo, Moçambique.

Dois) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá abrir sucursais, filiais ou qualquer outra forma de representação no país e no estrangeiro, bem como transferir a sua sede social para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto objecto principal é a consultoria nas áreas de arquitectura e planeamento, engenharia, construção de obras públicas e particulares, importação e comercialização de materiais de construção e montagens de equipamentos industriais, avaliação de imóveis e móveis, estudos de viabilidade económica e ambiental, projectos e todos os serviços conexos, complementares ou subsidiários a esta actividade, tendentes a maximizá-las através de novas formas de implementação de negócios, podendo ainda dedicar-se a outras actividades, desde que aprovadas pela administração.

Dois) A sociedade poderá, com vista à prossecução do seu objecto, mediante deliberação da assembleia geral, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria, que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da sociedade, totalmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de quarenta mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente a Francisco Xavier Vaz de Almada de Avillez, e;
- b) Outra quota com o valor nominal de dez mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente a Bergentino Américo.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social da sociedade poderá ser aumentado.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência nos aumentos de capital da sociedade, na proporção do capital social por si detido.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, podendo, porém os sócios conceder à sociedade os suprimentos de que esta necessite, os quais vencerão juros, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral aprovada por maioria absoluta de votos representativos do capital social.

ARTIGO SEXTO

Transmissão e oneração de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas entre os sócios são livres.

Dois) É também livre a transmissão das quotas por morte ou por doação, desde que os sucessores ou transmissários, consoante o caso, sejam cônjuge, ascendentes ou descendentes do sócio.

Três) A sociedade, em primeiro lugar, e os sócios, em segundo, gozam do direito de preferência na cessão de quotas a favor de terceiros, no que toca aos sócios na proporção das respectivas quotas.

Quatro) O sócio que pretenda alienar a sua quota a terceiro notificará por escrito a sociedade e os outros sócios, indicando o proposto adquirente, o projecto de alienação e as respectivas condições contratuais.

Cinco) A sociedade deverá exercer o seu direito de preferência dentro de quarenta e cinco dias e os sócios dentro de quinze dias, em ambos os casos contados da data da recepção da notificação de intenção de transmissão prevista acima; sendo a alienação projectada gratuita, o exercício do direito de preferência obrigará ao pagamento de uma contrapartida equivalente à que resultaria da amortização da quota em apreço pela sociedade.

Seis) Se os outros sócios não pretenderem exercer o seu direito de preferência, o sócio transmitente poderá ceder a quota ao proposto adquirente ao preço acordado inicialmente.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

Um) A amortização de quotas só pode ter lugar nos casos de exclusão ou exoneração de um dos sócios.

Dois) A exclusão de um sócio pode ter lugar nos seguintes casos:

- a) Se o sócio for julgado falido ou insolvente;
- b) Se a quota de um dos sócios for dada em penhor, penhorada ou arrestada, sem que nestes dois últimos casos tenha sido deduzida oposição judicialmente julgada procedente pelo respectivo titular;

c) Quando, por divórcio, separação de pessoas e bens ou separação de bens, a quota deixe de pertencer ao seu titular;

d) Se o sócio, sendo uma pessoa colectiva, for objecto de dissolução;

e) Em caso de venda ou adjudicação judiciais;

f) Por morte, interdição ou incapacitação do seu titular;

g) Quando a quota seja transmitida em violação das disposições legais e estatutárias;

h) Quando se demonstre em juízo que o seu titular prejudicou, dolosamente, o bom nome da sociedade ou o seu património.

Três) A amortização considera-se realizada na data da assembleia geral que a deliberar, no caso de exclusão do sócio.

ARTIGO OITAVO

Aquisição de quotas próprias

A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, adquirir quotas próprias a título oneroso, e por mera deliberação da administração, a título gratuito.

ARTIGO NONO

Convocatória e reuniões da assembleia geral

Um) A assembleia geral ordinária reunirá uma vez por ano dentro dos três meses seguintes ao fecho de cada ano fiscal para:

- a) Deliberar sobre as contas anuais e o relatório da administração referentes ao exercício;
- b) Deliberar sobre a aplicação de resultados;
- c) Eleger os administradores, após o termo do respectivo mandato.

Dois) A assembleia geral pode ser convocada por qualquer administrador, por meio de carta expedida com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo se a lei exigir outras formalidades para determinada deliberação.

Três) A assembleia geral da sociedade poderá reunir extraordinariamente sempre que for necessário, por iniciativa da administração ou de qualquer sócio que detenha, pelo menos, dez por cento do capital social, observadas as formalidades previstas no número dois acima.

Quatro) O aviso convocatório deverá, no mínimo, conter a firma, sede e número de registo da sociedade, local, dia e hora da reunião, espécie de reunião, ordem do dia e indicação dos documentos a serem analisados e que se devem encontrar disponíveis na sede para apreciação, caso existam.

Cinco) A assembleia geral reunirá, em princípio, na sede social, mas poderá reunir em qualquer outro local do território nacional, desde que a administração assim o decida, ou no estrangeiro, mediante acordo de todos os sócios.

Seis) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral, sem observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos estejam presentes ou representados e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

ARTIGO DÉCIMO

Representação em assembleia geral

Os sócios podem fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral por outro sócio, pelo cônjuge, por administrador ou por advogado, mediante simples carta mandadeira.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados os sócios que detenham, pelo menos, participações correspondentes a um terço do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os estatutos exijam maioria qualificada.

Três) As seguintes deliberações serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Autorização prevista no artigo sexto para a cessão de quotas;
- c) Transformação, fusão ou dissolução da sociedade;
- d) Alteração aos estatutos da sociedade;
- e) Nomeação e destituição de administradores.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Administração e gestão da sociedade

Um) A sociedade é administrada e representada por um conselho de administração, composto por dois a cinco (cinco) membros ou por administrador único, a eleger pela assembleia geral.

Dois) A administração terá os poderes gerais atribuídos por lei e pelos presentes estatutos, conducentes à realização do objecto social da sociedade, representando-a em juízo e fora dele, activa e passivamente.

Três) Os membros da administração estão dispensados de prestação de caução.

Quatro) O mandato dos administradores é de quatro anos, podendo os mesmos serem reeleitos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Formas de obrigar a sociedade

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura de dois administradores ou, apenas, do administrador único;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, em conformidade com os respectivos instrumentos de mandato.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Contas da sociedade

Um) O exercício social coincide com o ano civil e as contas fechar-se-ão por referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) As contas da sociedade deverão ser elaboradas e submetidas à apreciação da assembleia geral ordinária até ao final do mês de Março do ano seguinte àquele a que se referem os documentos.

Três) Em cada assembleia geral ordinária, a administração submeterá à aprovação dos sócios o relatório anual de actividades e as demonstrações financeiras balanço, demonstração de resultados, fluxo de caixa e respectivas notas do ano transacto e, ainda, a proposta de aplicação de resultados.

Quatro) Os documentos referidos no número três anterior serão enviados pela administração a todos os sócios, até quinze dias antes da data de realização da reunião da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Distribuição de lucros

Deduzidas as parcelas que se devam destinar à constituição do fundo de reserva legal os resultados evidenciados pelo balanço anual terão a aplicação que a assembleia geral livremente lhes destinar.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos termos fixados na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação, sendo liquidatários os membros da administração então em exercício, que gozarão dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Omissões

Qualquer matéria que não tenha sido tratada nestes Estatutos rege-se-á pelo disposto no Código Comercial e outra legislação em vigor em Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Disposições finais e transitórias

Fica desde já nomeado como administrador único, interinamente até à realização da primeira assembleia geral, o sócio Bergentino Américo.

Maputo, vinte e quatro de Março de dois mil e quinze. — O Técnico, *Illegível*.

Turbomar Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de vinte e três de Janeiro de dois mil e quinze, a assembleia geral extraordinária da sociedade Turbomar Moçambique, Limitada (a Sociedade), matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100387492, e com o capital social de trezentos mil meticais, e com o NUIT 400430969, deliberou por unanimidade de votos o aumento do capital social da sociedade por recurso a novas entradas, alteração da sede social e nomeação dos administradores da sociedade, procedendo deste modo à alteração do número um do artigo dois, o número um do artigo quatro e os artigos doze e treze dos estatutos da sociedade, passando a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO DOIS

Sede social

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida Samora Machel, N4, Parcela número três mil e trezentos e oitenta barra vinte barra um barra B, Bairro Tchumene 2, Matola, província de Maputo.

Dois) (mantém-se inalterado).

ARTIGO QUATRO

Capital social

Um) A capital social integralmente subscrito e realizado é de trezentos e cinquenta mil meticais e correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cento e noventa e dois mil e quinhentos meticais, representativa de cinquenta e cinco por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Turbomar – Participações SGPS;
- b) Uma quota no valor nominal de cento e vinte e dois mil e quinhentos meticais, representativa de trinta e cinco por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Filipe Morais Dahlin;
- c) Uma quota no valor nominal de trinta e cinco mil meticais, representativa de dez por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Hélder Bargão Rodrigues.

Dois) (mantém-se inalterado).

ARTIGO DOZE

Conselho de administração

Um) A administração, gestão e representação da sociedade compete a três administradores, dispensados de caução e remunerados ou não, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos por assembleia geral, por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social.

Quatro) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em actos, documentos e obrigações estranhos ao objecto da mesma, designadamente letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes, salvo se com consentimento, por escrito, dos sócios.

ARTIGO TREZE

Formas de obrigar a sociedade

A sociedade obriga-se pela assinatura de qualquer um dos administradores, ou pela assinatura de mandatários, nos limites estabelecidos no respectivo instrumento de mandato.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições dos Estatutos da sociedade.

Está conforme.

Maputo, dez de Março de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Palma Residence, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, por acta, que aos vinte dias do mês de Março do ano de dois mil e quinze, pelas nove horas, realizou-se assembleia geral extraordinária da sociedade por quotas de responsabilidade Limitada Palma Residence, Limitada, na sua sede social sita na Avenida da Marginal número quatro mil cento e cinquenta e nove, bairro da sommerschild, Maputo, devidamente matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100335867, com o capital social de mil e quinhentos meticais, onde os sócios deliberaram sobre a alteração dos artigos primeiro, terceiro, sétimo, oitavo e nono dos estatutos da Sociedade e nomeação do administrador delegado e do administrador financeiro.

Em sequência das deliberações tomadas os artigos primeiro, terceiro, sétimo, oitavo e nono dos estatutos passam a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Palma Residence, Limitada.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto principal assessoria e prestação de serviços na área turística, prestação de actividades de

intermediação e promoção imobiliária entre outras não expressamente mencionadas mas relacionadas.

Dois) Mediante deliberação do(s) sócio(s) a sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades comerciais complementares ou secundárias as suas principais, ou poderá associar-se ou participar do capital social de outras sociedades.

ARTIGO SÉTIMO

(Decisões dos sócios)

As decisões que por lei são reservadas à deliberação dos sócios serão tomadas em assembleia geral e registadas em livro de actas destinado a esse fim.

ARTIGO OITAVO

(Administração e gestão da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e administrada por um administrador delegado e o administrador Financeiro, nomeados em assembleia geral dos sócios.

Dois) O administrador delegado terá os mais amplos poderes permitidos por lei e pelos presentes estatutos conducentes as realizações do objecto social da sociedade.

Três) A sociedade obriga-se por três tipos de assinatura, assinatura A, assinatura B e assinatura C que terão diferentes poderes consoante o descrito em baixo:

- i) Operações igual ou acima de trinta mil dólares americanos: duas assinaturas A em conjunto;
- ii) Operações abaixo de trinta mil dólares americanos: uma assinatura A e uma assinatura B em conjunto;
- iii) Operações abaixo de três mil dólares americanos: uma assinatura C.

Quatro) Ao administrador delegado e ao administrador financeiro são atribuídos poderes de assinatura A, assinatura B e assinatura C.

Cinco) O administrador delegado e o administrador financeiro poderão separadamente subdelegar os seus poderes de assinatura B e “assinatura C” através de uma procuração.

Seis) No âmbito dos poderes expressos no ponto dois deste artigo, o administrador delegado poderá assinar sozinho actos de carácter administrativo, representar a sociedade perante as autoridades locais, Ministérios e repartições governamentais. Poderá ainda assinar sozinho contratos comerciais com clientes.

Sete) O administrador delegado e o administrador financeiro serão eleitos pelo período de quatro anos, com possibilidade de ser reeleito.

ARTIGO NONO

(Negócios Jurídicos entre os sócios e a sociedade)

À sociedade é permitido celebrar negócios e/ou contratos com os sócios.

Foi igualmente deliberado pelos sócios a nomeação dos senhores Pedro de Figueiredo Rodrigues Pinto de nacionalidade moçambicana, titular do Bilhete de Identidade n.º 031402014013F, emitido aos vinte e sete de Janeiro de dois mil e doze em Nampula como administrador delegado e o senhor John Howard Owers, de nacionalidade Britânico, portador do Passaporte n.º 099187292 emitido a sete de Junho de dois mil e dez, com validade até sete de Março de dois mil e vinte e um, como administrador financeiro.

Em tudo mais não alterado, prevalecem as disposições do pacto social anterior.

Maputo, vinte e quatro de Janeiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Impala Tecnologias de Informação, S.A

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de dezasseis de Dezembro de dois mil e treze, por decisão em Assembleia Geral Extraordinária, os sócios da sociedade Impala Tecnologias de Informação, S.A., sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, inscrita na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o NUEL 100013444, decidiram (i) alterar a morada da sede social; (ii) alterar a composição do Conselho de Administração para apenas um Administrador Único e nomear o Administrador Único e respectivo Secretário; (iii) nomear o Presidente da Assembleia Geral e respectivo Secretário; (iv) autorizar o Administrador Único a vender património, veículos e imobilizado da empresa em valores até Um Milhão de Meticais.

Em consequência das decisões acima são alterados os artigos primeiro, décimo nono, vigésimo e vigésimo primeiro dos estatutos, que passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Natureza, duração, denominação e sede

Um) (...)

Dois) A sociedade terá a sua sede social na Cidade de Maputo, na Rua Jerónimo Osório oitenta e três.

Três) (...)

Quatro) (...)

CAPÍTULO IV

Administrador Único

ARTIGO DÉCIMO NONO

Administração da sociedade a administração da sociedade ficará a cargo de um Administrador Único a quem são atribuídos amplos poderes de gestão da sociedade e, para prosseguir o objecto social.

ARTIGO VIGÉSIMO

Competências

Caberá ao Administrador Único decidir sobre relativamente a:

- a) Aumento do capital social ou para elaboração da proposta a ser submetida à Assembleia Geral;
- b) Celebração ou alteração de qualquer contrato de crédito, empréstimo ou financiamento com um valor superior ao contravalor para meticais da quantia de dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América, incluindo contratos de suprimento;
- c) Qualquer contrato que envolva pagamentos anuais a efectuar pela Sociedade num valor superior ao contravalor para meticais da quantia de dois milhões de dólares dos Estados Unidos da América;
- d) Divulgação pública de dados ou informações de carácter comercial;
- e) Trespasse ou cessão de estabelecimentos industriais ou comerciais;
- f) Aprovação de investimentos não incluídos no orçamento;
- g) Transmissão de quaisquer unidades de negócio;
- h) Projectos de investimento de grande dimensão;
- i) Orçamentos anuais, planos de investimento e contas anuais, incluindo o plano anual de operações;
- j) Celebração e cessação de contratos de trabalho de membros dos órgãos sociais da sociedade, incluindo a fixação da respectiva remuneração;
- k) Alienação do património, veículos e imobilizado da empresa em valores até um milhão de meticais.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Vinculação da sociedade

A sociedade obriga-se com a assinatura:

- a) Do Administrador Único para actos de qualquer natureza;
- b) De qualquer mandatário com poderes especiais para o acto, nos termos da respectiva procuração; ou
- c) No caso dos processos judiciais, por um advogado constituído para o efeito.

Em tudo mais não alterado mantém-se o disposto no pacto social anterior.

Maputo, vinte de Março de dois mil e quinze.
— O Técnico, *Ilegível*.

Atelier do Bem Estar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta de vinte e três de Fevereiro de dois

mil e catorze a sociedade Atelier do Bem Estar, Limitada matriculada sob o NUEL 100394871 deliberou o seguinte:

Ceder uma das quotas que o sócio Francisco José da Silva Brazão Carvalho, é titular à sócia Gisela da Silva Brazão Carvalho, e em consequência ser alterada a redacção do artigo quinto que passa a ser:

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado, é de quinhentos mil meticais e corresponde à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de duzentos e cinquenta mil meticais, pertencente a Francisco José da Silva Brazão Carvalho, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Uma quota no valor nominal de duzentos e cinquenta mil meticais pertencente a Gisela da Silva Brazão Carvalho, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

O Técnico, *Ilegível*.

Efacec Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação datada de onze de Agosto de dois mil e quinze os sócios da sociedade Efacec Moçambique, Limitada, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo sob o número onze mil, novecentos e vinte e um, a folhas vinte e dois, do Livro C hifen vinte e nove, com sede sita na Avenida Fernão Magalhães, número novecentos e trinta e dois, em Maputo, com o capital social totalmente realizado, no valor de cento e trinta e um milhões e quinhentos mil meticais a sociedade, deliberaram a cessão de duas quotas detidas pela Efacec Capital SGPS, S.A., correspondentes a cinquenta e quatro vírgula trinta e três por cento) do capital social e a trinta vírgula quarenta e dois por cento do capital social cujos valores nominais são de setenta e um milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil e duzentos e cinquenta meticais e de quarenta milhões e dois mil e quinhentos meticais, à sociedade Efacec Power Solution, S.G.P.S, S.A., alterando, dessa forma, o artigo quinto dos estatutos, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em espécie e numerário, é de cento

e trinta e um milhões e quinhentos mil meticais, e acha-se dividido nas seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de setenta e um milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, duzentos e cinquenta meticais, representativa de Cinquenta e quatro vírgula trinta e três por cento do capital social, pertencente à sócia Efacec Power Solutions, SGPS, S.A.;
- b) Uma quota com o valor nominal de vinte milhões quarenta e nove mil duzentos e cinquenta meticais, representativa de quinze vírgula vinte e cinco por cento do capital social pertencente à sócia Efacec Marketing Internacional, S.A.;
- c) Uma quota com o valor nominal de quarenta milhões dois mil e quinhentos meticais, representativa de trinta vírgula quarenta e dois por cento do capital social, pertencente à sócia Efacec Power Solutions, SGPS, S.A.

Que em tudo não alterado, continuam em vigor as disposições dos estatutos anteriores.

Maputo, vinte e quatro de Março de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Indinvest, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de dois de Dezembro de dois mil e catorze, a assembleia geral extraordinária da sociedade Indinvest, Limitada matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100281066, procedeu a divisão da quota no valor nominal de vinte mil meticais, pertencente à sócia Rosinda Maria Alves Castanhas em duas novas quotas no valor nominal de dez mil meticais cada, e deliberou-se sobre a cessão à Francisco Miguel Victória de Faria Oliveira Castanhas da Quota no valor nominal de dez mil meticais detida pela sócia Rosinda Maria Alves Castanhas, alterando-se por conseguinte, o artigo quarto do pacto social da sociedade, o qual passará a ter a seguinte e nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O Capital social é de trinta mil meticais e está integralmente subscrito e realizado em dinheiro e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Uma no valor nominal de dez mil meticais pertencente à sócia Rosinda Maria Alves Castanhas;
- b) Uma no valor nominal de dez mil meticais pertencente ao sócio Daniel Pedrosa Lopes;

c) Uma no valor nominal de dez mil meticais, pertencente ao sócio Francisco Miguel Vitória de Faria Oliveira Castanhas.

Que em tudo o mais não alterado continuam a vigorar as disposições dos estatutos da sociedade.

Maputo, vinte de Março de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Diamante Segurança – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Março de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100589370 uma entidade denominada, Diamante Segurança – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Nos termos do artigo noventa do Código Comercial, Ernesto Afonso Santana, solteiro, natural de Tete, de nacionalidade moçambicana, residente no Bairro Polana Cimento, Rua Mateus Sansão Muthemba número quinhentos e setenta e nove barra noventa e um A, cidade de Maputo, titular do Bilhete de Identidade n.º 050100113483J, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Tete, aos três de dois mil e dez, adiante designado por director-geral.

É constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada denominada Diamante Segurança – Sociedade Unipessoal, Limitada, com sede na cidade de Maputo que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

A sociedade adopta a denominação de Diamante Segurança – Sociedade Unipessoal, Limitada, é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato, em cartório Notarial.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede social na Avenida Paulo Samuel Kankhomba, número mil quinhentos e noventa e oito, primeiro A esquerdo na cidade de Maputo.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objectivo a prestação de serviços de segurança de pessoas e bens, segurança de projectos por meio de guarnição, patrulha nas instalações, monitoria de sistemas de segurança electrónica;

Dois) Nos termos do presente contrato, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências e outras formas de representação no país ou no estrangeiro;

Três) A sociedade pode exercer outras actividades subsidiárias ou conexas da sua actividade principal, desde que obtidas as necessárias autorizações das autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Capital social e outros, administração de sede

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, correspondente a uma quota do único sócio, o senhor Ernesto Afonso Santana, e equivalente a cem por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

O sócio único poderá efectuar prestações suplementares de capital ou suplementos à sociedade nas condições que legalmente forem estabelecidas.

ARTIGO SEXTO

(Administração, representação da sociedade)

Um) A sociedade administrada pelo sócio único, o senhor Ernesto Afonso Santana.

Dois) A sociedade fica obrigada pela assinatura do director-geral, ou ainda por procurador especialmente designado para o efeito.

Três) A sociedade pode ainda se fazer representar por um procurador especialmente designado pela administração nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

CAPÍTULO III

Disposições gerais

ARTIGO SÉTIMO

(Balanço de contas)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO OITAVO

(Lucros)

Os lucros provenientes de cada exercício serão deduzidos em primeiro plano a percentagem legalmente indicada para constituir a reserva legal, enquanto não estiver realizada nos termos da Lei ou sempre que seja necessário integrá-la.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

A dissolução da sociedade terá lugar em obediência aos termos legais para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) Caso o único sócio venha a morrer ou seja interdito, a sociedade continua com os herdeiros ou representantes do falecido ou interdito, os quais irão nomear entre si um que a todos represente na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) Em tudo quanto for omissa nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais Legislação em Vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e quatro de Março de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Casas Fernandes-Transportes e Construção, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e cinco de Agosto de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100115816 uma entidade denominada, Casas Fernandes-Transportes e Construção, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. António João Cardoso Casas Fernandes, casado de nacionalidade moçambicana, residente em Quelimane;

Segundo. Albino da Conceição Rosa, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º N420573, nascido aos vinte de Setembro de mil novecentos e sessenta, em Ferreira do Zezere Santarém, Portugal;

Terceiro. José Joaquim Da Conceição Rosa, de nacionalidade portuguesa, nascido aos quatro de Dezembro de mil novecentos e sessenta e dois, em Ferreira do Zezere Santarém, Portugal, portador do Passaporte n.º 4389596, válido até catorze de Novembro de dois mil e dezanove; e

Quarto. José António Dos Santos Faustino, de nacionalidade portuguesa, nascido aos catorze de Janeiro de mil novecentos e sessenta e quatro, em Ansião Leiria, Portugal, portador do Passaporte n.º N358135, válido até sete de Outubro de dois mil e dezanove.

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Casas Fernandes-Transportes e Construção, Limitada e tem a sua sede na Avenida Filipe Samuel Magaia, número quatro mil oitocentos, cidade de Maputo.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da administração, transferir a sua sede para qualquer outro local dentro do território nacional.

Três) Por deliberação dos sócios, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação onde seja necessário.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração do contrato de sociedade com a assinatura reconhecida presencialmente perante o notário.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem, por objecto social, o exercício das seguintes actividades:

- a) Prestação de serviços de transporte de passageiros, mercadorias, material de construção, obras públicas, construção civil, transitários, comércio, importação e exportação de máquinas e viaturas.

Dois) A sociedade poderá, por decisão da administração, exercer outras actividades complementares ou conexas ao seu objecto, dentro dos limites estabelecidos por lei, ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitido pela legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de quarenta mil meticais, correspondendo à soma de quatro quotas, distribuídas pelos sócios da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a vinte e cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio António João Cardoso Casas Fernandes;
- b) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a vinte e cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Albino da Conceição Rosa;
- c) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a vinte e cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio José Joaquim da Conceição Rosa;
- d) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, correspondente a vinte e cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio José António dos Santos Faustino.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante a contribuição dos sócios, em dinheiro ou em bens, de acordo com os

investimentos efectuados pelo sócio ou por meio de incorporação de suprimentos, mediante decisão do sócio único.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

A cessão de quotas é livre, devendo o sócio informar a sociedade, por meio de carta registada ou por protocolo, dirigido à administração, com um mínimo de sessenta dias de antecedência face a data a partir da qual se realizará a cessão, dando a conhecer, essa data, o preço e as condições de pagamento.

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é constituída por todos os sócios da sociedade, devendo, designadamente:

- a) Apreciar, aprovar, corrigir ou rejeitar o balanço e contas do exercício;
- b) Determinar o destino dos resultados apurados em cada exercício que puderem nos termos da lei ser disponibilizados;
- c) Nomear o administrador e determinar a sua remuneração, bem como destituí-los.

Dois) As deliberações do sócio de natureza igual às deliberações da assembleia geral devem ser registadas em acta por ele assinada nos termos previstos por lei.

Três) É da exclusiva competência dos sócios decidir sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada e representada pelos sócios.

Dois) O administrador pode constituir mandatários, fixando os termos da respectiva delegação.

Três) Ao administrador compete exercer os mais amplos poderes de administração e representação da sociedade, sem reservas, em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, podendo praticar todos os actos atinentes à realização do objecto social, excepto aqueles que a lei e estes estatutos reservem a assembleia geral.

Quatro) A sociedade vincula-se :

- a) Com a assinatura de um dos sócios;
- b) Com a assinatura do administrador nomeado pelos sócios;
- c) Pela assinatura dos mandatários eventualmente constituídos, nos precisos termos dos poderes que lhes forem conferidos.

ARTIGO OITAVO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação do sócio único.

Três) Deduzidos os encargos gerais, amortizações e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) Vinte por cento para a reserva legal, até vinte por cento do valor do capital social, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo; e
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico e financeiro da sociedade.

Quatro) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Disposições finais)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei e a sua liquidação será efectuada pelo administrador que estiver em exercício à data da sua dissolução.

Dois) Os casos omissos serão regulados nos termos das disposições do Código Comercial em vigor e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e quatro de Março de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

JS Arquitectos Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Março, de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100589400 uma entidade denominada, JS Arquitectos Serviços – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade unipessoal, nos termos do artigo noventa do Código comercial:

José António dos Santos Faustino, de nacionalidade portuguesa, nascido aos catorze de Janeiro de mil novecentos e sessenta e quatro, em Ansião Leiria, Portugal, portador do Passaporte n.º 358135, válido até sete de Outubro de dois mil e dezanove, constitui uma sociedade por Quotas com um único sócio, que passa a reger-se pelas disposições que se seguem:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de JS Arquitectos Serviços – Sociedade Unipessoal,

Limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo, Bairro Polana, na Avenida vinte e quatro de Julho número sessentos e setenta, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, ou no estrangeiro e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem, por objecto social, prestação de serviços e consultoria na área de arquitectura e engenharias.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou desde que obtenha as necessárias autorizações, conforme for decidido pelo sócio.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dois mil metcais, e corresponde a uma única quota com o mesmo valor nominal, pertencente ao sócio único.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante decisão do sócio, alterando se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

CAPÍTULO III

Administração e representação

ARTIGO SEXTO

Administração da sociedade

Um) A administração da sociedade é exercida por um ou mais administradores, ainda que estranhos a sociedade, que ficarão dispensados de prestar caução, a ser escolhido pelo sócio, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) O sócio, bem como os administradores por estes nomeados, por ordem ou com autorização deste, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto o sócio como os administradores poderão

revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia da sócia, quando as circunstâncias ou a urgência o justificarem.

Três) O sócio único fica, desde já, nomeado administrador da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Direcção-geral

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director-adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Caberá a administração designar o director-geral e o director-adjunto bem como fixar as respectivas atribuições e competência.

ARTIGO OITAVO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura:

a) Do sócio único.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

ARTIGO NONO

Balanço e prestação de contas

O ano social coincide com o ano civil, iniciando a um de Janeiro e terminando a trinta e um de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução e liquidação da sociedade

A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Morte, interdição ou inabilitação

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros, caso estes manifestem a intenção de continuar na sociedade. Caso não hajam herdeiros, sendo paga a quota do sócio, a quem tem direito, pelo valor que o balanço apresentar a data do óbito ou da certificação daqueles estados, caso os herdeiros ou representante legal não manifeste, no prazo de seis meses após notificação, a intenção de continuar na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Disposição final

Tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com a lei comercial.

Maputo, vinte e quatro de Março de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Flavour Catering, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte de Março de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100588986 uma entidade denominada, Flavour Catering, Limitada.

É celebrado, nos termos do artigo noventa Código Comercial, o contrato de sociedade por quotas entre:

Laura Arménia Castigo Sitoe, solteira, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100692287J, emitido em treze de Dezembro de dois mil e dez, em Maputo, e residente em Maputo;

Noémia Ana Simão, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 11050406877J, emitido em cinco de Maio de dois mil e treze em Maputo, e residente em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que regerá pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

(Denominação, duração, sede e objectivo)

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração)

A sociedade adopta a denominação Flavour Catering, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo no Bairro do Bagamoyo, seis mil e sessenta e sete, quarteirão um, Avenida de Moçambique, distrito Municipal Ka Mbukwana.

Dois) Mediante a deliberação da assembleia geral, a sociedade pode autorizar a deslocação da sede dentro do território nacional, cumprindo os necessários requisitos legais.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

O objecto principal da sociedade:

a) Fornecimento de refeições, bebidas e serviços de ornamentação.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais:

a) Uma quota do valor nominal de dez mil metcais, correspondente à cinquenta por cento do capital social, pertencente a Laura Arménia Castigo Sitoe;

- b) Uma quota do valor nominal de dez mil meticais correspondente à cinquenta por cento do capital social, pertencente a Noémia Ana Simão.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por deliberação da assembleia geral, que determina os termos e condições em que se efectuará o aumento.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas a não sócio bem como a sua divisão depende do prévio e expreso consentimento da assembleia geral e só produzirá efeitos a partir da data de outorga da respectiva escritura e da notificação que deverá ser feita por carta registada.

Dois) A sociedade goza sempre de direito de preferência no caso de cessão de quotas. Se esta não quiser exercer caberá aos sócios não cedentes o exercício deste direito na proporção das quotas que já possuam.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão conceder a sociedade, os suprimentos de que ela necessita, nos termos e condições fixadas por deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO II

ARTIGO SÉTIMO

(Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade)

Um) Assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma ou duas vezes em cada ano, para a apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas de exercício ou decisão sobre a aplicação dos resultados, e, em reuniões extraordinárias, sempre que se mostrar necessário, incluindo relativamente a assunto de sociedade que sejam da competência da gerência.

Dois) A convocação para a assembleia geral será feita por qualquer gerente ou por um gerente mediante a solicitação de um sócio que detenha pelo menos vinte por cento do capital social, por meio de correspondência escrita, telex, fax, telegrama ou carta registada com aviso da recepção, dirigida e enviada aos sócios com a antecedência mínima de trinta dias, devendo ser acompanhada da ordem de trabalhos e documentos necessárias a tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

ARTIGO OITAVO

(Representantes)

Qualquer sócio pode fazer se representar na assembleia geral mediante a apresentação de procuração, carta mandatária ou simples carta dirigida ao presidente da mesa.

ARTIGO NONO

(Gerência)

Um) A sociedade será administrada pelos duas sócias que desde já são nomeados gerentes com dispensa de caução.

Dois) Em caso algum poderão os gerentes comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ou ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, finanças e depósitos.

Três) A sociedade será representada em juízo ou fora dele, activa ou passivamente, por qualquer gerente.

CAPÍTULO III

Disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

(Balanço e conta)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidas a apreciação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Lucros)

Um) Os lucros distribuídos do exercício têm destino que for deliberado pelos sócios em assembleia geral.

Dois) Dos lucros de exercício, uma parte não inferior a vinte por cento deve ficar retirada na sociedade, a título de reserva legal, não devendo ser inferior a quinta parte do capital social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve se nos casos e nos termos da lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Disposições finais)

Em tudo quanto for omissa no presente estatuto aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e três de Março de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.



Central Termoeléctrica do Búzi, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Fevereiro de dois mil e quinze, lavrada de folhas noventa e oito a folhas cento e um do livro de notas para escrituras diversas número novecentos e quinze B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo,

a cargo da Notária Lubélia Ester Muiane, licenciada em Direito, notária do referido Cartório, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada denominada Central Termoeléctrica do Búzi, S.A., que será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade é constituída sob a forma de sociedade anónima, adopta a firma Central Termoeléctrica do Búzi, S.A. e rege-se pelo disposto nos presentes Estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vinte e Quatro de Julho, número sete, sétimo andar, Edifício Cimpor, em Maputo.

Dois) O Conselho de Administração poderá, sem dependência de deliberação dos accionistas, transferir a sede da sociedade para qualquer outro local dentro do território nacional.

Três) A sociedade, por meio de deliberação do Conselho de Administração, poderá criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por principal objecto social o exercício da actividade de produção, geração, transporte e comercialização de energia eléctrica, incluindo a importação ou exportação, construção, operação e gestão de uma central eléctrica, bem como a participação em actividades conexas ou subsidiárias das actividades principais, desde que devidamente autorizadas pela Assembleia Geral.

Dois) Através de deliberação do Administrador ou do Conselho de Administração, a sociedade pode exercer qualquer outra actividade, directa ou indirectamente, relacionada com o seu objecto principal, praticando todo os actos complementares à sua actividade, e outras actividades lucrativas que não sejam legalmente proibidas, desde que devidamente licenciadas e autorizadas.

Três) A sociedade poderá, mediante deliberação do Conselho de Administração, participar em outras empresas ou sociedades já existentes ou a constituir ou associar-se com elas sob qualquer forma permitida por lei.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos legais, a partir da data da sua constituição.

CAPÍTULO II

Do capital social, acções e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais representado por duas mil acções, com o valor nominal de dez meticais cada.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da Assembleia Geral, mediante qualquer modalidade ou forma legalmente permitida, sob proposta do Conselho de Administração.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante a emissão de novas acções ou por meio de incorporação de reservas disponíveis.

Três) Não poderá ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Quatro) Não poderá ser diferida o pagamento do prémio das acções em caso de um novo aumento do capital.

Cinco) Os aumentos do capital social efectuados por meio de incorporação de reservas só poderão ser aprovados por meio de deliberação da Assembleia Geral que aprove o relatório de gestão e as contas do exercício financeiro.

Seis) Em qualquer aumento do capital social, os accionistas gozam de direito de preferência, na proporção das acções que possuírem à data do aumento.

Sete) O valor nominal das novas acções que sejam emitidas no contexto de um aumento do capital deverá ser igual ao valor nominal das acções existentes à data do aumento.

Oito) A deliberação do aumento do capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) O montante do aumento do capital;
- b) Se o aumento será efectuado por novas entradas ou por incorporação de reservas, ou por ambas as formas e, neste caso, a deliberação deverá indicar o montante do aumento que será efectuado por cada uma das formas;
- c) A identificação das reservas a incorporar, caso o aumento seja efectuado por incorporação de reservas;

d) O valor nominal das novas participações sociais;

e) O valor de emissão das novas acções, quando emitidas com prémio ou acima do seu valor nominal;

f) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;

g) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas; e

h) Os termos e condições em que terceiros participam no aumento, mediante proposta do Conselho de Administração, na eventualidade dos accionistas não exercerem o direito de preferência na subscrição da totalidade do aumento do capital.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções)

Um) As acções terão o mesmo valor nominal.

Dois) Por meio de deliberação da Assembleia Geral, a Sociedade poderá, no âmbito de um aumento do capital, emitir acções preferenciais sem direito a voto, remíveis ou não, as quais concedam aos seus titulares uma prioridade dos dividendos de, pelo menos, dez por cento do seu valor nominal, do lucro distribuído aos accionistas, bem como prioridade no reembolso do seu valor nominal, em caso de liquidação da sociedade.

Três) As acções serão emitidas ao par ou acima do par, devendo o valor de emissão ser deliberado em Assembleia Geral.

ARTIGO OITAVO

(Títulos de acções)

Um) O Conselho de Administração determinará o conteúdo e formato dos títulos de acções.

Dois) As acções deverão ser emitidas numa sequência numérica na qual se identificam cada uma das acções.

Três) As acções deverão conter a seguinte informação:

- a) A indicação que as acções são ordinárias e integralmente realizadas;
- b) O nome do respectivo titular;
- c) A indicação numérica de todas as acções e o número total de acções incorporadas no respectivo título;
- d) A firma, sede e número de registo comercial da sociedade;
- e) O valor nominal de cada acção e o valor total do capital social; e
- f) A assinatura de um administrador.

Quatro) Os títulos de acções deverão ser entregues aos respectivos titulares e as mesmas deverão ser objecto de registo no Livro de Registo de Acções.

Cinco) Os accionistas têm direito de solicitar à sociedade a substituição de títulos de acções em caso de cancelamento dos títulos anteriores.

Seis) Em caso de destruição, perda ou extravio dos títulos de acções, o respectivo titular deverá informar imediatamente a Sociedade da ocorrência de tal facto.

Sete) Não obstante o disposto no número anterior, a distribuição de quaisquer dividendos ou montantes devidos pela Sociedade a qualquer accionista, que seja proprietário de um título de acções destruído, perdido ou extraviado, se tal distribuição ou pagamento for efectuado sem que tenha havido negligência ou dolo, não tornará a Sociedade responsável por quaisquer danos que o Accionista venha a sofrer em resultado de tal distribuição ou pagamento.

Oito) O accionista proprietário de qualquer título de acções que tenha sido destruído, perdido ou extraviado poderão intentar uma acção judicial para que a Sociedade seja impedida de efectuar qualquer pagamento devido pela Sociedade ao accionista.

Nove) A Sociedade deverá ser notificada da existência de qualquer ordem judicial que a impeça de efectuar quaisquer pagamentos e essa restrição deverá objecto de publicação no *Boletim da República* e num dos jornais de maior circulação no local da sede da sociedade.

Dez) Uma vez emitida a ordem judicial a que se refere o número anterior e a sociedade notificada da existência da mesma, a sociedade poderá proceder à anulação de qualquer título de acções destruído, perdido ou extraviado e poderá emitir novos títulos em substituição.

Onze) Qualquer accionista, seu representante ou fiel depositário poderá intentar a competente acção e solicitar a anulação do título de acções.

Doze) Durante o período em que a acção de anulação dos títulos de acções estiver em curso, o respectivo titular poderá exercer todos os direitos inerentes à qualidade de titular de acções, desde que preste as necessárias garantias que sejam exigidas pelo Tribunal.

ARTIGO NONO

(Registo de acções)

Um) A sociedade deverá manter um Livro de Registo de Acções no local da sede social, do qual deverá constar a seguinte informação:

- a) A sequência numérica das acções emitidas;
- b) A data de entrega dos títulos de acções aos respectivos accionistas;
- c) O nome e domicílio dos actuais titulares, bem como dos titulares das acções iniciais;
- d) O valor nominal e o valor de emissão das acções;
- e) A declaração de que as acções são ordinárias e integralmente realizadas;
- f) A transmissão das acções e as datas das respectivas transmissões;
- g) Todos os ónus que impendam sobre as acções; e
- h) Os títulos de acções que tenham sido cancelados e emitidos novamente, em conformidade com o artigo

trezentos e setenta e um, número um, alínea l) do Código Comercial. O Conselho de Administração determinará o conteúdo e formato dos títulos de acções.

Dois) Num cabeçalho distinto, o Livro de Registo de Acções deverá conter informação relativa a todas as acções próprias tituladas pela Sociedade.

Três) Qualquer novo registo que conste do Livro de Registo de Acções deverá ser rubricado por um administrador da sociedade.

Quatro) O Livro de Registo de Acções poderá ser consultado na sede da Sociedade por qualquer accionista durante o período normal de expediente.

Cinco) A sociedade apenas reconhece a qualidade de accionista a pessoas singulares ou colectivas cuja titularidade de acções encontre-se registada no Livro de Registo de Acções.

ARTIGO DÉCIMO

(Transmissão e oneração de acções)

Um) A transmissão, total ou parcial, de acções nominativas, não depende do consentimento da sociedade, não assistindo direito de preferência dos demais accionistas.

Dois) É livre a oneração, total ou parcial, das acções dependendo apenas da prévia comunicação à sociedade.

Três) A transmissão das acções far-se-á por entrega dos títulos em que estejam incorporadas.

Quatro) A transmissão das acções a que se refere o número anterior far-se-á por endosso do título, do qual conste a declaração da transmissão, a identificação do adquirente, a assinatura do transmitente ou do seu representante, bem como a data da transmissão.

Cinco) Para que se torne efectiva, a transmissão das acções deverá ser objecto de registo no Livro de Registo de Acções, a pedido do transmitente ou do transmissário.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Acções próprias)

Um) A sociedade poderá adquirir acções próprias.

Dois) A sociedade não poderá adquirir e deter acções próprias que excedam dez por cento do capital social.

Três) A sociedade apenas poderá adquirir acções próprias desde que a sua situação líquida não se torne inferior à soma do capital social e das reservas legais.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

São órgãos da sociedade:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração; e
- c) O Conselho Fiscal ou o Fiscal Único.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Constituição)

Um) A Assembleia Geral da sociedade é constituída pelos accionistas registados no Livro de Registo de Acções.

Dois) Os accionistas pessoas singulares podem fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral por outros accionistas, administradores da sociedade ou por um advogado; em todos os casos, deverão fazer-se representar por meio de documento que especifique os poderes concedidos. As assinaturas dos documentos que confirmam os poderes de representação deverão conter as assinaturas dos accionistas devidamente reconhecidas e confirmadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia ao seu próprio critério. Para que o documento seja válido, deverá ser entregue à sociedade com uma antecedência mínima de cinco dias relativamente à data agendada para a reunião da Assembleia Geral.

Três) Os accionistas pessoas colectivas podem fazer-se representar nas reuniões da Assembleia Geral pelos seus representantes devidamente autorizados, por outros accionistas ou administradores da sociedade, bem como por um advogado; em todos os casos, deverão fazer-se representar por meio de documento que especifique os poderes concedidos. As assinaturas dos documentos que confirmam os poderes de representação deverão conter as assinaturas dos accionistas devidamente reconhecidas e confirmadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia ao seu próprio critério. Para que o documento seja válido, deverá ser entregue à sociedade com uma antecedência mínima de cinco dias relativamente à data agendada para a reunião da Assembleia Geral.

Quatro) Os documentos referidos nos números dois e três acima serão válidos por um período máximo de doze meses contados da data da sua emissão, accionistas pessoas colectivas podem fazer-se representar nas reuniões da Assembleia.

Cinco) Os accionistas, o Presidente e o Secretário da Mesa da Assembleia Geral, os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, ainda que não sejam accionistas, deverão estar presentes nas reuniões da Assembleia Geral.

Seis) A presença de pessoas nas reuniões de Assembleia Geral que não as mencionadas no número anterior ficará sujeita a autorização do Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Sete) Todas as pessoas que compareçam às reuniões de Assembleia Geral deverão assinar a Lista de Presenças, indicando o nome, endereço e a capacidade em que se fazem presentes na reunião e, no caso de accionistas, o número de acções de que são titulares.

Oito) Sem prejuízo de qualquer quórum que seja exigido por lei para que a Assembleia Geral delibere sobre determinadas matérias, não considerará-se-á haver quórum constitutivo de qualquer reunião da Assembleia Geral a não ser que cada um dos accionistas titulares de acções representativas de pelo menos dez por cento do capital social, os quais devem representar, a todo o momento, cinquenta por cento do capital social no início da reunião. Se nos trinta minutos seguintes à hora agendada para qualquer reunião não se verificar a existência de quórum constitutivo, a reunião deverá ser adiada para os quinze dias seguintes, à mesma hora e no mesmo local ou, se calhar num Feriado ou Domingo e a Assembleia considerar-se-á validamente constituída, independentemente do capital social presente e representado.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Presidente e secretário da mesa da assembleia geral)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é constituída por um Presidente e um Secretário, os quais serão eleitos na reunião da Assembleia Geral dos accionistas e permanecerão no seu cargo até à próxima reunião da Assembleia Geral que os eleja.

Dois) O Presidente da Mesa da Assembleia Geral deve convocar as reuniões da Assembleia Geral por sua iniciativa ou sempre que solicitado pelo Conselho de Administração, pelo Conselho Fiscal ou por accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Três) Na falta ou impedimento do Presidente da Mesa, será o mesmo substituído por qualquer administrador da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Convocação)

Um) As assembleias gerais serão convocadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia, por meio de anúncios publicados num dos Jornais mais lidos do local da sede da sociedade ou por meio de cartas dirigidas aos sócios, quando sejam nominativas todas as acções da sociedade, com trinta dias de antecedência, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo mencionar o local, o dia e hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos, com clareza e precisão. Se o Presidente da mesa não convocar uma reunião da Assembleia Geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal ou Fiscal Único e/ou os Accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

Dois) Não obstante o disposto no número anterior, poder-se-á dar por validamente constituída a Assembleia Geral, sem observância das formalidades prévias ali estabelecidas, desde que estejam presentes ou representados todos os accionistas com direito de voto e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinados assuntos.

Três) As Assembleias Gerais serão convocadas pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral, ou por quem o substitua, oficiosamente ou a requerimento do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único ou, ainda, de accionistas, que representem mais de dez por cento do capital social.

Quatro) O requerimento referido no número anterior será dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e deverá justificar a necessidade da convocação da assembleia e indicar, com precisão, os assuntos a incluir na ordem de trabalhos da Assembleia Geral a convocar.

Cinco) Se o Presidente da mesa não convocar uma reunião da Assembleia Geral, quando legalmente se mostre obrigado a fazê-lo, poderá o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal ou Fiscal Único e/ou os Accionistas que a tenham requerido convocá-la directamente.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competências)

Sem prejuízo do disposto na lei e nos presentes Estatutos, compete, em especial, à Assembleia Geral:

- a) Eleger e destituir os membros da mesa da Assembleia Geral, os administradores, do Conselho Fiscal ou Fiscal Único e os auditores da sociedade;
- b) Aprovar o relatório de gestão e as contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, bem como o parecer do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único sobre as mesmas e deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- c) Deliberar sobre a aplicação de resultados e perdas;
- d) Deliberar sobre quaisquer alterações aos presentes Estatutos;
- e) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- f) Deliberar sobre a emissão de obrigações;
- g) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- h) Deliberar sobre a dissolução e liquidação da sociedade;
- i) Deliberar sobre a cessão, delegação, transferência ou novação de, ou criação de qualquer ónus sobre qualquer dos bens, direitos ou negócios da sociedade (ou de parte dos mesmos) com um valor equivalente a pelo menos vinte cinco por cento do valor contabilístico dos activos da Sociedade (em conformidade com os relatórios mais recentes);

j) Deliberar sobre a concessão de qualquer apoio financeiro, empréstimos ou conceder ou reforçar qualquer empréstimo ou dar qualquer garantia, caução, garantia ou indemnização ou para o benefício de qualquer pessoa ou voluntariamente assumir qualquer responsabilidade, salvo quando se trate de financiamentos concedidos por um período não superior a trinta dias, no curso normal dos negócios da sociedade, desde que não excedam dez por cento dos montantes previstos no último orçamento;

k) Deliberar sobre qualquer esquema de acordo que inclua qualquer fusão ou de qualquer outra combinação comercial ou qualquer reestruturação do grupo;

l) Deliberar sobre qualquer transacção, ou alteração da mesma, com qualquer Accionista ou suas subsidiárias;

m) Deliberar sobre a criação de qualquer Consórcio, ou outra pessoa jurídica para a qual a Sociedade seja parte, a alteração na participação ou interesse sobre tais formas de associação legalmente permitidas;

n) Deliberar sobre a propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores ou contra os membros dos outros órgãos sociais;

o) Deliberar sobre a admissão à cotação de Bolsa de Valores das acções representativas do capital social da sociedade;

p) Deliberar sobre a subscrição ou aquisição de participações no capital social de outras sociedades;

q) Deliberar sobre outros assuntos que não estejam, por disposição estatutária ou legal sucessivamente em vigor, na competência de outros órgãos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Quórum deliberativo)

Um) As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por dos votos presentes e/ou representados.

Dois) A cada acção corresponde um voto.

Três) Não será permitido um voto de qualidade em caso de empate.

Quatro) Nenhum accionista poderá votar relativamente a apenas parte de suas acções. Cada accionista deverá votar relativamente a todas suas acções de um modo.

Cinco) Nenhum accionista poderá votar pessoalmente, por meio de representante ou representação de outro accionista, em matérias em que se verifique um conflito de interesses entre si e a sociedade.

Seis) Para efeitos de contagem dos votos dos accionistas presentes e/ou representados, as abstenções ou votos dos que estejam restritos de votar não serão tidos em consideração.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Reuniões dos accionistas)

Um) A Assembleia Geral reunirá anualmente em sessão ordinária, nos três meses subsequentes ao fim do ano financeiro, para deliberar sobre os seguintes pontos:

- a) Balanço financeiro auditado da sociedade e o relatório do Conselho de Administração;
- b) Aplicação de resultados e perdas; e
- c) Nomeação, destituição e remuneração do Presidente e do Secretário da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho Fiscal ou Fiscal Único e do auditor.

Dois) As reuniões extraordinárias poderão ter lugar sempre que regularmente convocadas pelo Presidente da Mesa ou de acordo com o disposto no artigo cento e vinte e oito número dois do Código Comercial.

Três) Sem prejuízo do disposto no número dois do presente artigo, poderá haver reuniões extraordinárias da Assembleia Geral caso o Presidente da Mesa não a convoque sempre se encontre legalmente obrigado a fazê-lo, desde que o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal ou Fiscal Único e/ou os accionistas detentores de pelo menos dez por cento do capital social as convoquem.

Quatro) As reuniões da Assembleia Geral poderão ter lugar por deliberação escrita.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Actas)

Um) As actas das deliberações devem ser compiladas e mantidas no Livro de Actas da Assembleia Geral.

Dois) A acta deve conter, pelo menos:

- a) O local, dia, hora e ordem de trabalhos da reunião;
- b) O nome de quem presidiu e secretariou à reunião;
- c) A referência aos documentos e relatórios submetidos à assembleia;
- d) O exacto teor das deliberações propostas e o resultado das respectivas votações;
- e) A expressa menção do sentido do voto de algum sócio que assim o requeira;
- f) As assinaturas de quem presidiu à reunião da Assembleia Geral ou de quem presida à reunião seguinte e a de quem tiver secretariado a reunião.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Interrupção e suspensão)

Um) Quando a Assembleia Geral estiver em condições de funcionar, mas não seja possível, por motivo justificável, dar-se início aos trabalhos ou, tendo sido dado início, os mesmos não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa e adiada para a mesma hora e local inicialmente agendados, no dia útil seguinte.

Dois) A Assembleia Geral só poderá deliberar suspender a mesma reunião duas vezes, não podendo distar mais de trinta dias entre as sessões.

Três) A mesma sessão da Assembleia Geral não poderá ser adiada mais de duas vezes. Caso tal ocorra, deverá ser convocada uma nova reunião da Assembleia Geral.

SECÇÃO II

Da administração

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade serão exercidas pelo Conselho de Administração, composto por um número ímpar de membros efectivos, no mínimo de três e um máximo de sete, conforme o deliberado pela Assembleia Geral que os elegeu.

Dois) O Conselho de Administração, que inclui o Presidente e os restantes membros, será nomeado pela Assembleia Geral por um período de quatro anos, os quais poderão ser ou não ser accionistas da sociedade.

Três) Os administradores podem ser pessoas singulares com plena capacidade jurídica e pessoas colectivas.

Quatro) Se uma pessoa colectiva for designada administrador, deve nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação; a pessoa colectiva responde solidariamente com a pessoa designada pelos actos desta.

Cinco) A pessoa singular, designada por uma pessoa colectiva que for nomeada administrador de uma sociedade anónima para exercer tal cargo, pode ser destituída desse cargo, por acto da pessoa colectiva que a tiver designado, independentemente de deliberação da Assembleia Geral da sociedade.

Seis) Findo o prazo do mandato, os administradores mantêm-se em funções até serem designados novos administradores.

Sete) São inelegíveis para qualquer cargo de administração da sociedade as pessoas condenadas por crime, de prevaricação, suborno, concussão, peculato, contra a economia e os direitos do consumidor, a fé pública, a propriedade e o meio ambiente ou ainda a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos.

Oito) É vedado aos administradores fazerem-se representar no exercício do seu cargo, salvo em reuniões do Conselho de Administração e por outro administrador.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Renúncia e destituição)

Um) Um administrador pode renunciar ao seu cargo mediante carta dirigida ao Presidente do Conselho de Administração, informando o órgão de tal facto.

Dois) A renúncia só produz efeitos, conforme a circunstância que se verifique primeiro, (i) no final do mês seguinte àquele em que tiver sido comunicado, (ii) na data em que o Conselho de Administração nomeie um novo membro por co-optação ou (iii) na data em que Administrador substituto tenha sido eleito pela Assembleia Geral.

Três) Qualquer administrador poderá a qualquer momento ser destituído por deliberação da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Deveres e conduta)

Um) Os administradores da sociedade devem rigorosamente exercer suas funções como administradores fiduciários relativamente à sociedade.

Dois) São nulos os contratos celebrados entre a sociedade e os seus administradores, directamente ou por interposta pessoa, salvo se tiverem sido previamente autorizados por deliberação do Conselho de Administração, no qual o interessado não pode votar, e com o parecer favorável do Conselho Fiscal ou do Fiscal Único.

Três) A disposição anterior é extensiva a actos ou contratos celebrados com sociedades que estejam em relação de domínio ou de grupo com aquela de que o contratante é administrador.

Quatro) O disposto nos números anteriores não se aplica quando se trate de acto compreendido no âmbito da actividade normal da sociedade e nenhuma vantagem especial advinha ou seja concedida ao contratante administrador.

Cinco) Aos administradores é vedado, sem autorização da Assembleia Geral, exercer, por conta própria ou alheia, actividades que sejam concorrentes do objecto da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Poderes)

Um) O Conselho de Administração administra as actividades da Sociedade, pode obrigar a Sociedade e a representa em juízo e em qualquer outro foro, exercendo todos os poderes que lhe forem concedidos no âmbito da capacidade jurídica da Sociedade e que não estejam compreendidos, por lei, no âmbito da competência da Assembleia Geral ou Conselho Fiscal ou Fiscal Único.

Dois) O Conselho de Administração tem competência para deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) A nomeação por cooptação de administradores interinos, em caso de ausência ou impedimento;
- b) Solicitar ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral que convoque uma Assembleia Geral;
- c) Preparar o balanço e o relatório descrito no artigo trigésimo segundo, número três;
- d) Adquirir, dispor de ou onerar bens ou direitos;
- e) Constituir penhor, hipoteca ou prestar garantias para e pela sociedade;
- f) Estabelecer ou fechar unidades de negócios;
- g) Reestruturar a organização da sociedade;
- h) Expandir ou reduzir a actividade da sociedade;
- i) Propor aos accionistas fusões, cisões ou transformações da sociedade;
- j) Estabelecer ou terminar cooperações com outras entidades ou sociedades;
- k) Preparar, rever, alterar, aplicar e submeter a Assembleia Geral qualquer matéria sujeita a prévia aprovação da Assembleia Geral;
- l) Determinar e administrar todos os negócios da Sociedade, praticando todos actos relativos ao objecto da sociedade;
- m) Executar as deliberações da Assembleia Geral e fiscalizar o cumprimento das mesmas;
- n) Representar a sociedade, inclusive perante a lei, activa ou passivamente, perante qualquer entidade pública ou privada, podendo, entre outras coisas, obter financiamentos, iniciar e desenvolver processos judiciais e, em geral, cuidar de todos os assuntos que não são da competência de outros órgãos sociais;
- o) Estabelecer uma estrutura interna da sociedade;
- p) Efectuar investimentos sempre que entender serem convenientes para a sociedade;
- q) Contratar serviços a serem prestados por terceiros a favor da sociedade;
- r) Adquirir ou subscrever participações no capital de outras sociedades, desde que permitido pela lei, ou celebrar quaisquer contratos de associação ou colaboração com outras sociedades, bem como proceder como as respectivas alienações ou garantias;
- s) Escolher pessoas para que actuem em todos os deveres em negócios ou associados semi-públicos da sociedade;

- t) Obter financiamentos para a sociedade e monitorar o cumprimento dos termos e condições de tais financiamentos;
- u) Autorizar quaisquer operações e serviços que estejam incluídos no objecto da sociedade, estabelecendo os termos e condições que deverão ser cumpridos de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis;
- v) Supervisionar a aplicação de empréstimos e de outras formas de endividamento financeiro;
- w) Aprovar o orçamento da sociedade;
- x) Regularmente verificar a tesouraria e aprovar as folhas de balanço relacionadas as actividades da sociedade;
- y) Autorizar a realização de despesas e os respectivos pagamentos;
- z) Contratar, promover, remover, dispensar ou despedir e reformar pessoal que se encontre empregado à sociedade, estabelecer as remunerações, privilégios sociais e outros planos remuneratórios e executá-los, exercer os poderes de gestão e disciplinares;
- aa) Decidir a abertura e encerramento de filiais da sociedade;
- bb) Qualquer outro assunto que recaia no âmbito de competência do Conselho de Administração e sobre o qual qualquer administrador solicite uma decisão do Conselho de Administração;
- cc) Distribuir, pelos seus membros, as competências que lhe são conferidas por estatuto, sendo possível criar unidades especializadas constituídas por membros do Conselho de Administração (Subcomités do Conselho de Administração); e
- dd) Delegar as suas competências num ou mais dos seus membros ou certos funcionários da Sociedade, estabelecendo condições e limites para os poderes delegados.

Três) O Conselho de Administração pode delegar os seus poderes em conformidade com os presentes Estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Convocação)

Um) O Conselho de Administração reúne sempre que for convocado pelo seu Presidente ou por qualquer dos seus membros, pelo menos quatro vezes por ano. As reuniões devem ter lugar no local e hora que forem decididas pelo Presidente do Conselho de Administração.

Dois) As convocatórias devem ser feitas por escrito com pelo menos dez dias de antecedência, devendo incluir ordem de trabalhos e as demais indicações e elementos necessários à tomada das deliberações.

Três) As reuniões são presididas pelo Presidente e, na sua ausência, pelo administrador que for eleito pelos demais administradores para o efeito.

Quatro) O Conselho de Administração não poderá deliberar sem que a maioria dos seus membros esteja presente.

Cinco) As deliberações serão tomadas por maioria de setenta por cento dos votos dos administradores presentes e representados, cabendo um voto a cada administrador.

Seis) O Presidente do Conselho de Administração não terá direito a um voto de qualidade em caso de empate e a questão será remetida à Assembleia Geral.

Sete) Nenhum administrador poderá votar em matérias em que tenha, por si próprio ou em nome de um terceiro, um conflito de interesses com a sociedade;

Oito) As actas das deliberações devem ser compiladas e mantidas no Livro de Actas do Conselho de Administração. As actas devem ser assinadas pelos administradores que tiverem participado na reunião e transcritas para o Livro de Actas do Conselho de Administração.

Nove) A acta deve conter, pelo menos:

- a) Referência à convocatória da reunião;
- b) Os nomes de todos os administradores presentes e representados;
- c) o nome de quem presidiu e secretariou à reunião;
- d) as deliberações aprovadas, bem como o número de votos favoráveis, contra e eventuais abstenções.

Dez) As deliberações escritas devem ser transcritas para o Livro de Actas e ser confirmadas na reunião do Conselho de Administração seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura do Presidente do Conselho de Administração;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- c) Pela assinatura de um administrador, nos termos e nos limites dos poderes que lhe forem delegados pela Assembleia Geral ou pelo Conselho de Administração;
- d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e limites dos poderes a estes conferidos.

Dois) Nos actos de mero expediente, será suficiente a assinatura de qualquer membro do Conselho de Administração ou de um mandatário com poderes bastantes, podendo a assinatura ser aposta por chancela ou meios tipográficos de impressão.

SECÇÃO III

Fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Órgão de fiscalização)

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um Conselho Fiscal ou por um Fiscal Único, que será um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas, conforme o que for deliberado pela Assembleia Geral.

Dois) Caso a Assembleia Geral delibere confiar a um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas o exercício das funções de fiscalização, não procederá à eleição do Conselho Fiscal.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Composição)

Um) O Conselho Fiscal, quando exista, será composto por três membros efectivos e um membro suplente.

Dois) A Assembleia Geral que proceder à eleição do Conselho Fiscal indicará o respectivo presidente.

Três) Um dos membros efectivos do Conselho Fiscal terá de ser um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas devidamente habilitada.

Quatro) Os membros do Conselho Fiscal e o Fiscal Único são eleitos na assembleia geral ordinária, mantendo-se em funções até à assembleia geral ordinária seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Funcionamento)

Um) O Conselho Fiscal, quando exista, reúne-se trimestralmente e sempre que for convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria dos seus membros ou do Conselho de Administração.

Dois) Para que o Conselho Fiscal possa reunir validamente é necessária a presença da maioria dos seus membros efectivos.

Três) As deliberações são tomadas por maioria dos votos presentes, cabendo ao Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

Quatro) As reuniões do Conselho Fiscal poderão realizar-se na sede social ou em qualquer outro local previamente indicado no respectivo aviso convocatório.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Actas do Conselho Fiscal)

As actas das reuniões do Conselho Fiscal serão registadas no respectivo livro de actas, devendo mencionar os membros presentes, as deliberações tomadas, os votos de vencido e respectivas razões, bem como os factos mais relevantes verificados pelo Conselho Fiscal no exercício das suas funções e ser assinadas pelos membros presentes.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Auditorias externas)

O Conselho de Administração poderá contratar uma sociedade externa de auditoria para efeitos de auditoria e verificação das contas da sociedade.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Ano social)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e são submetidos à apreciação da Assembleia Geral nos três primeiros meses de cada ano.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Aplicação dos resultados)

Os lucros que resultarem do balanço anual terão a seguinte aplicação:

- a) cinco por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social;
- b) o restante terá a aplicação que for deliberada em Assembleia Geral, devendo, porém, tal assembleia respeitar o disposto na Lei Comercial sobre os dividendos obrigatórios a pagar aos accionistas.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Disposição transitória)

Até a data da realização da primeira Assembleia geral Ordinária a administração da sociedade será exercida por três Administradores, sendo Presidente do Conselho de Administração o senhor Diogo Alves Dinis Vaz Guedes e devendo os outros dois Administradores ser indicados respectivamente pelos accionistas Behtao Investments, S.A. e Keymore Engineering & Consulting, S.A.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Março de dois mil e quinze. — Ajudante, *Ilegível*.

Security Technology Group Moz, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de doze de Março de dois mil e quinze, lavrada de folhas dezassete a folhas vinte e sete do livro de notas para escrituras diversas número quatrocentos e trinta e sete traço A, deste Cartório Notarial de Maputo perante Batça Banu Amade Mussa, licenciada em Direito, conservadora e notária superior A em exercício no Referido Cartório, foi constituída entre: Eduardo França Consultores, Limitada e David Miguel Correia de Oliveira Alves, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, Security Technology Group Moz, Limitada com sede na Avenida Patrice Lumumba, número duzentos e quatro, Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) Security Technology Group Moz, Limitada, é uma sociedade por quotas de direito moçambicano, que rege-se pelos presentes estatutos, assim como pelos preceitos legais aplicáveis.

Dois) A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações sociais)

A sociedade tem a sua sede na Avenida Patrice Lumumba número duzentos e quatro, Maputo.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal projectar e implementar sistemas de engenharia de segurança e segurança integrada, assim como outros sistemas de suporte a estes relacionados.

Dois) Importação e comercialização de equipamentos para implementar sistemas de segurança e segurança integrada, assim como outros sistemas de suporte a estes relacionados.

Três) A sociedade poderá desenvolver outras actividades conexas, acessórias ou complementares ao seu objecto principal mediante deliberação da gerência.

Quatro) Mediante deliberação da gerência, sujeita à aprovação pela assembleia geral, a sociedade poderá participar directa ou indirectamente em projectos de desenvolvimento que concorram para o preenchimento do seu objecto social, participar no capital de outras sociedades, associações empresariais, grupos de empresas ou qualquer outra forma de associação legalmente permitida.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de cem mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de cinquenta e um mil meticais, representativa de cinquenta e um por cento do capital social da sociedade, pertencente a sócia Eduardo França Consultores, Limitada;
- b) Uma quota com o valor nominal de quarenta e nove mil meticais, representativa de quarenta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio David Miguel Correia de Oliveira Alves.

ARTIGO QUINTO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade poderá dentro dos limites legais, adquirir e alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertença à sociedade, as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participação em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar o contrário.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Não serão exigíveis aos sócios prestações suplementares de capital.

Dois) Os sócios poderão prestar suprimentos à sociedade, nos termos e condições definidos pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão de quotas entre sócios é livre.

Dois) Os sócios gozam de direito de preferência na transmissão de quotas a terceiros, a exercer na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO OITAVO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos casos abaixo descritos, desde que acompanhada da exclusão ou exoneração dos sócios:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido;
- c) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou de alguma forma apreendida judicial ou administrativamente;

d) Se o titular da quota envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social.

Dois) Se a amortização de quota não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização de quotas será feita pelo valor nominal das quotas acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado no prazo de noventa dias e de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Assembleia geral)

Um) Compete à assembleia geral de sócios todos os poderes que lhe são conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) A assembleia geral será convocada por carta com Aviso de recepção até quinze dias antes da sua realização por qualquer um dos administradores.

Três) A assembleia reúne-se em sessão ordinária no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior para a apreciação do relatório de gestão e do relatório dos auditores, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos do interesse da sociedade.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão extraordinária sempre que os sócios o considerem necessário.

Cinco) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar, sem dependência de prévia convocatória, se estiverem presentes ou representados todos os sócios e estes manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre um determinado assunto, salvo nos casos em que a lei não o permita.

Seis) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou quando concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, excepto nos casos em que a lei não o permita.

Sete) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum constitutivo)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída em primeira convocatória quando estejam presentes ou

representados accionistas que representem cem por cento do capital social, em segunda convocatória, são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Dois) Compete a assembleia geral deliberar sobre as seguintes matérias:

- a) Cisão, fusão e transformação da sociedade;
- b) Dissolução e liquidação da sociedade;
- c) Prestações acessórias e quaisquer outros meios de financiamento da sociedade por parte dos seus sócios;
- d) Aquisição, alienação e oneração de participações sociais próprias, assim como em outras sociedades;
- e) Redução do objecto da actividade da sociedade;
- f) Remuneração dos membros dos órgãos sociais da sociedade;
- g) A nomeação do conselho fiscal da sociedade;
- h) Distribuição e aplicação de resultados distintos dos que correspondam aos dividendos obrigatórios nos termos deste estatutos;
- i) Aumento, redução e reintegração do capital social da sociedade e emissão de títulos de divída;
- j) Alteração dos estatutos da sociedade.

CAPÍTULO II

Da comissão executiva

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade competem a uma comissão executiva composta por um presidente do comissão executiva ou um administrador da área técnica e comercial e um administrador para a área administrativa financeira.

Dois) Ficam desde já nomeados como membros da comissão executiva o senhor Eduardo Teodorico França Magaia como Presidente da Comissão Executiva a senhora Melanie Nicole Marrafa como administradora para a área administrativa financeira em representação da Eduardo França Consultores Limitada, e o senhor David Miguel Correia de Oliveira Alves o Administrador Técnico Comercial.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Administração)

Um) Compete aos Membros da Comissão Executiva exercer os mais amplos poderes de gestão e representação dos negócios da sociedade, para o desempenho das atribuições que, por lei e pelos presentes estatutos, lhe são conferidas e bem assim as que a assembleia geral nele delegar.

Dois) A gestão e representação da sociedade compete aos Membros da Comissão Executiva, os quais se encontram dispensados de prestar caução.

Três) Os Membros da Comissão Executiva são eleitos pela assembleia geral por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição.

Quatro) Os Membros da Comissão Executiva poderão constituir procuradores da sociedade.

Cinco) Compete aos Membros da Comissão Executiva, nomeadamente e sem prejuízos de outras competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pelos presentes estatutos:

- a) Pedir a convocação de assembleias gerais;
- b) Apresentar os relatórios e contas anuais;
- c) Apresentar projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- d) Propôr aumentos do capital social;
- e) Adquirir, vender, permutar ou, por qualquer forma, onerar, imóveis ou móveis da sociedade;
- f) Adquirir e ceder participações em quaisquer outras sociedades, empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir
- g) Trespasar estabelecimento da sua propriedade ou tomar de trespasse quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos;
- h) Contrair empréstimos;
- i) Prestar quaisquer garantias e cauções, pelos meios ou formas legalmente permitidos; e
- j) Pronunciar-se a respeito de outros assuntos sobre os quais algum dos membros da Comissão Executiva tenha requerido a deliberação do conselho.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura conjunta de dois membros da comissão executiva.

Dois) Para os actos de mero expediente, basta assinatura de um só membro da comissão executiva ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeitos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço e aprovação de contas)

O relatório de gestão e as contas de exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Os lucros serão distribuídos pelos sócios de acordo com o a deliberação em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos na lei, ou quando assim for determinado por deliberação da assembleia geral, sendo os sócios os liquidatários, excepto se contrário for decidido em assembleia geral.

Celebrado em Maputo, aos doze de Março de dois mil e quinze, em três exemplares, destinando-se um para cada uma das partes e o último para efeitos de registo, junto da competente conservatória.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Março de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Mitsui & Co. Coal & Infrastructure Development, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Março de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100586258 uma entidade denominada, Mitsui & Co. Coal & Infrastructure Development, Limitada.

Entre:

Mitsui & Co. Nacala Infrastructure Investment B.V. uma sociedade comercial devidamente constituída de acordo com as leis da Holanda, com sede em mil e noventa e sete JB Amsterdão, Prins Bernhardplein duzentos, inscrita no Registo Comercial Holandês sob o n.º 62821539, neste acto representada pelo senhor José Durão Gama, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101318842F, emitido a vinte e sete de Julho de dois mil e onze, pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade de Maputo, com poderes bastantes para o efeito conferidos por acta do conselho de administração datada de nove de Março de dois mil e quinze, que ora aqui se junta; e Mitsui & Co. Mozambique Coal Investment B.V. uma sociedade comercial devidamente constituída e existente de acordo com as leis da Holanda, com sede em mil noventa e sete JB Amsterdão, Prins Bernhardplein duzentos, inscrita no Registo Comercial Holandês sob o número 62819178, neste acto representada pelo senhor José Durão Gama, portador do Bilhete de Identidade n.º 110101318842F, emitido a vinte e sete de Julho de dois mil e onze, pelo Arquivo de Identificação Civil da Cidade

de Maputo, com poderes bastantes para o efeito conferidos por Acta do Conselho de Administração datada de nove de Março de dois mil e quinze, que ora aqui se junta.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelas disposições legais aplicáveis e pelos termos e condições seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Mitsui & Co. Coal & Infrastructure Development, Limitada e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, número três mil quatrocentos e doze, primeiro andar, Bairro da Sommerschild, cidade de Maputo, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços nas seguintes áreas:

- a) Monitoria das operações de exploração mineira;
- b) Monitoria das operações de expansão de minas de carvão;
- c) Monitoria de projectos de construção e operação de portos e caminhos-de-ferro;
- d) Concepção, gestão e desenvolvimento de projectos na área mineira e infra-estruturas;
- e) Prestação de serviços gerais;
- f) Consultoria para gestão de negócios;
- g) Assistência técnica e apoio logístico;
- h) Serviços de engenharia; e
- i) Importação e exportação de produtos, incluindo equipamento e materiais necessários para condução das actividades da sociedade.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas, incluindo as seguintes: realizar contratos de mútuo e hipotecas ou onerar os bens da sociedade, arrendar, comprar, vender e dispor livremente da propriedade adquirida.

Três) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta milhões de meticais, encontrando-se dividido em duas quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de vinte nove milhões e setecentos mil meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente à Mitsui & Co. Nacala Infrastructure Investment B.V.; e
- b) Uma quota de trezentos mil meticais, correspondente a um por cento do capital social, pertencente à Mitsui & Co. Mozambique Coal Investment B.V.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade.

Três) Os sócios poderão ser chamados a contribuir na sociedade através de prestações acessórias, a título gratuito ou oneroso e nos demais termos acordados por unanimidade entre os sócios por meio de deliberação da assembleia geral, sempre que a sociedade necessite.

ARTIGO SEXTO

Divisão, transmissão, oneração e alienação de quotas

Um) A divisão e a transmissão de quotas, carecem de informação prévia à sociedade.

Dois) O sócio que pretenda transmitir a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta, dias de antecedência, através de

carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem. No caso de nem a sociedade nem os restantes sócios pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Quatro) É nula qualquer divisão ou transmissão de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

ARTIGO OITAVO

Morte, incapacidade ou dissolução dos sócios

Em caso de morte, incapacidade ou dissolução de qualquer um dos sócios, os herdeiros ou sucessores legalmente constituídos do falecido ou representantes da sociedade dissolvida, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral e a administração.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro sítio dentro do território nacional a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para a deliberação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada por um dos Administradores ou sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as

deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto, respeitando-se apenas as limitações legais obrigatórias.

Três) A assembleia geral será convocada por um dos administradores, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Quatro) Por acordo expresse dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação em assembleia geral

Um) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio ou outro representante permitido por lei, mediante simples carta dirigida à administração e por esta recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na Assembleia-geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo o disposto no número três abaixo.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia geral que importem a modificação dos estatutos, dissolução da sociedade, designação de administradores estranhos à sociedade, ou que se traduzam em qualquer aquisição ou cessão de activos ou de quotas em outras sociedades que sejam essenciais para a sociedade ou em qualquer alteração material à natureza das actividades da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes conforme artigo onze destes estatutos, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por quatro

administradores a serem eleitos pela assembleia geral, sendo desde já nomeados para o cargo os senhores Tetsuya Fukuda, Mitsunobu Takagi, Satoshi Sakamoto e Ryo Shibuya.

Dois) Salvo deliberação em contrário da assembleia geral, os administradores são eleitos pelo período de dois anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um Director-geral, a ser designado pela Assembleia geral, por um período de dois anos renováveis. A assembleia geral pode a qualquer momento revogar o mandato do director-geral.

Quatro) A gestão poderá ser regulada nos termos de um regulamento interno a ser aprovado pela administração.

Cinco) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador; ou
- b) Pela assinatura do mandatário a quem o administrador tenha confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

Seis) Nos actos e documentos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer um dos administradores, ou do director-geral ou do mandatário da sociedade com poderes bastantes para o acto.

CAPÍTULO IV

Exercício e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balanço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O conselho de administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e nove, de vinte e quatro de Abril e conforme venha a ser alterado de tempos em tempos, e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e cinco de Março de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Serya Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por documento particular sem número de doze de Fevereiro de dois mil e quinze, foi constituída a sociedade por quotas de responsabilidade limitada com a denominação Serya Investimentos, Limitada, a qual passa a ser regida pelas disposições constantes dos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

A sociedade adopta a denominação de Serya Investimentos, Limitada e é constituída para durar por tempo indeterminado, reportando à sua existência, para todos os efeitos legais, à data da escritura de constituição, uma sociedade por quotas, que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede no Avenida Josina Machel, número mil cento quarenta e nove, Alto Maé, cidade de Maputo, podendo, por deliberação social, criar ou extinguir, no país ou no estrangeiro, sucursais, filiais, delegações, agências ou quaisquer outras formas de representação social sempre que se justifique a sua existência.

Dois) A representação da sociedade no estrangeiro poderá ser confiada, mediante contrato, a entidades locais, públicas ou privadas, legalmente existentes.

Três) Por deliberação da assembleia geral a sua sede poderá ser transferida para outro local, e poderá ainda estabelecer domicílio particular para determinados negócios.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto social:

- a) Exercer actividades de prestação de serviços nas mais diversas áreas e consultoria, acessória, *marketing*, agenciamento comercial de empresas nacionais, assistência técnica e outros serviços afins e permitidos pela legislação Moçambicana, formação profissional;
- b) Gestão de património, representação e participação em sociedades, comércio geral, importação e exportação, comercialização e outras actividades que a sociedade achar conveniente;
- c) Construção civil e decoração do interior e exterior;
- d) Gestão de participações nas áreas de comércio, exploração e comercialização de recursos minerais, madeira, energia, agricultura, pecuária, turismo, hotelaria, restauração, *catering*, tecnologias de informação, sistema de segurança, transporte, telecomunicações, imobiliárias, venda de material de construção civil e produtos afins;
- e) Prestação de serviços de entretenimento;
- f) Serviços de limpeza e lavandaria;
- g) Serviços de oficinas e mecânica auto;
- h) Gestão de centros de conferências ou negócios, serviços de protocolo e acompanhamentos;
- i) Importação, exportação e comercialização de produtos alimentares;
- j) Importação, exportação e comercialização de produtos farmacêuticos;
- k) Por deliberação de assembleia geral, a sociedade poderá exercer outras actividades comerciais directas ou

indirectas relacionadas com o seu objecto social desde que legalmente permitidos pela legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Mediante prévia deliberação dos sócios, é permitida à sociedade a participação em outras sociedades ou agrupamentos de sociedades, podendo as mesmas ter objecto diferente ou ser reguladas por lei especial.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de dez mil meticais e corresponde à soma de dois quotas iguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondendo a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao senhor Sérgio Paulo Costa da Silva;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondendo a cinquenta por cento do capital social, pertencente a senhora Yara Alfiete Felner da Silva.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) É livre a divisão e a cessão de quotas entre os sócios, mas depende da autorização prévia da sociedade, por meio de deliberação da assembleia, quando essa divisão ou cessão seja feita a favor de terceiros.

Dois) Gozam do direito de preferência, na sua aquisição, a sociedade e os sócios, por esta ordem.

Três) No caso de nem a sociedade, nem os sócios pretenderem usar do direito de preferência nos quarenta e cinco dias, para a sociedade, e quinze dias, para os sócios, após a colocação da quota à sua disposição, poderá o sócio cedente cedê-la a quem entender, nas condições em que a oferece à sociedade e aos sócios.

Quatro) É nula e de nenhum efeito qualquer cessão ou alienação de quota feita sem a observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO OITAVO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação por unanimidade da assembleia geral, alterando se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou da diminuição são rateados pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar no caso de aumento, como e em que prazo deve ser feito o seu pagamento, quando o capital social não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO NONO

Amortização

Um) A sociedade, por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de sessenta dias contados do conhecimento do facto legal ou estatutariamente permissivo de exclusão ou exoneração do sócio, poderá proceder à amortização de quotas.

Dois) A sociedade não pode amortizar quotas que não estejam integralmente liberadas, salvo no caso de redução de capital.

Três) A amortização é feita pelo valor nominal da quota a amortizar, acrescida da respectiva participação nos lucros esperados, proporcional ao tempo decorrido ao exercício em curso e calculada com base no último balanço realizado, e da parte que lhe corresponde no fundo de reserva legal.

CAPÍTULO III

Dos Órgãos Sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita por um dos seus administradores, por meio de carta com aviso de recepção, fax, carta protocolada, *e-mail*, expedida com antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e os documentos necessários a tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que, por esta forma, se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação

Um) Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral, por outros sócios mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telegrama ou pelos seus legais representantes, quando nomeados de acordo com os estatutos, não podendo contudo nenhum sócio, por si ou como mandatários, votar em assuntos que lhe digam directamente respeito.

Dois) Os sócios que sejam pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que para o efeito designarem, mediante simples carta para este fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia e por este meio recebida até uma hora antes da realização da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votos

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída em primeira convocação, qualquer que seja o número de sócios presentes ou devidamente representados, exceptuando as deliberações sobre alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes e independentemente do capital que representam.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados excepto nos casos em que a lei e os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

SECÇÃO II

Administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) A sociedade por quotas será gerida pelos sócios, que se constituem como administradores, nomeadamente, Sérgio Silva e Yara Felner da Silva.

Dois) Os administradores podem fazer-se representar no exercício das suas funções, havendo desde já, autorização expressa nos presentes estatutos. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia da assembleia geral, quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Quatro) A assembleia geral na qual forem designados os administradores, fixar-lhes-á remuneração bem como a caução que devem prestar ou dispensa-la.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela:

- Assinatura de qualquer um dos administradores;
- Assinatura de procurador especialmente constituído e nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) A sociedade fica igualmente obrigada pela assinatura de apenas um administrador, quando um ou outro actue em conformidade e para a execução de uma deliberação da assembleia geral, de carácter geral.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

CAPÍTULO III

Exoneração e destituição dos sócios

SECÇÃO I

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Exoneração de sócios

Um) Qualquer sócio poderá exonerar-se no caso de lhe serem exigidas contra o seu voto:

- Prestações suplementares de capital;
- Um aumento de capital a subscrever, total ou parcialmente, por terceiros;
- A transferência da sede da sociedade para fora do país.

Dois) O direito de exoneração é igualmente atribuído aos sócios que ficarem vencidos nas deliberações de fusão ou de cisão da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Exclusão de sócios

A sociedade poderá excluir:

- O sócio que tiver sido destituído da administração ou condenado por crime doloso contra a sociedade ou outro sócio.

CAPÍTULO IV

Dos lucros e perdas e da dissolução da sociedade

SECÇÃO I

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte, devendo a administração organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Resultados e a sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, nomeadamente vinte por cento enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

SECÇÃO II

Dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO NONO

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos e nos casos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos deveres e poderes e a responsabilidade dos administradores da sociedade.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

Quatro) O activo, líquido dos encargos da liquidação e das dívidas de natureza fiscal, no silêncio do contrato de sociedade, é repartido pelos sócios na proporção das suas participações sociais.

CAPÍTULO V

Disposições gerais

ARTIGO VIGÉSIMO

Recurso Jurídico

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido a apreciação da assembleia geral.

Único. Igual procedimento será adoptado antes de qualquer socio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com a lei em vigor e demais legislação aplicável.

Maputo, dezanove de Março de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Sociedade S @ S Refinarias de Óleos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por registo de quatro de Fevereiro do ano dois mil e quinze, lavrada de folhas cento e setenta e seis e seguintes, do livro de E-2, sob inscrição número duzentos e dezassete, desta Conservatória a cargo de Jair Rodrigues Conde de Matos, licenciado em Directo, Conservador Superior,

foi alterada o pacto social da Sociedade S @ S Refinarias de Óleos, Limitada, tendo o artigo quinto passando a seguinte redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado passa a ser um bilião e duzentos milhões de meticais, distribuídos em quatro quotas desiguais, nomeadamente, uma quota no valor nominal de quatrocentos e oitenta milhões de meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social de pertencente a Momade Rassul Abdul Rahim; uma quota no valor nominal de quinhentos e quarenta milhões de de meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social, de pertencente ao Government Employees Pension Fund, uma quota no valor nominal de noventa milhões de meticais, correspondente a sete ponto cinquenta por cento do capital social, pertencente a Saidata Muahija Ibraimo Saide Nuro Rahim e uma quota no valor nominal de noventa milhões de meticais, correspondente a sete ponto cinquenta por cento do capital social pertencente a Hamida Bay Issa.

Está conforme.

Nacala-Porto, quatro de Fevereiro de dois mil e quinze. — O Conservador, *Jair Rodrigues Conde de Matos*.

Visão Consultoria e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e três de Dezembro de dois mil e catorze, foi matriculada na Conservatória de Registo de Entidades Legais sob NUEL 100563509 a entidade legal supra constituída entre:

Primeiro. Laston José Nhamuxue, de nacionalidade moçambicana, solteiro, nascido aos doze de Setembro de mil novecentos e noventa, natural da Maxixe, Província de Inhambane, residente no Bairro Chambone – 1 – cidade da Maxixe, portador do Bilhete de Identidade n.º 080102192072S, emitido pelo arquivo de Identificação Civil de Inhambane, aos oito de Maio de dois mil e doze.

Segundo. Virgínia José Nhamuxue, de nacionalidade moçambicana, solteira, nascida aos vinte e quatro de Julho de mil novecentos e oitenta e seis, natural da Maxixe, Província de Inhambane, residente no Bairro Chambone – 1 – cidade da Maxixe, portadora do Bilhete de Identidade n.º 080101783314B, emitido pelo arquivo de Identificação Civil de Inhambane, aos dois de Dezembro de dois mil e onze.

Terceiro. Maravilhosa Alfredo, de nacionalidade moçambicana, viúva, nascida

aos nove de Setembro de mil novecentos e sessenta e nove, natural de Chicungussa, distrito de Morrumbene, Província de Inhambane, residente no Bairro Chambone – 1 – cidade da Maxixe, portadora do Bilhete de Identidade n.º 081002743287P, emitido pelo arquivo de Identificação Civil de Inhambane, aos dez de Dezembro de dois mil e doze, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede social, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação Visão Consultoria e Serviços, Limitada, abreviadamente, Viscos Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na Estrada N1 – Bairro Chambone – 6 – cidade da Maxixe, província de Inhambane.

Dois) Sempre que julgar conveniente, por simples deliberação da assembleia geral, poderá criar ou encerrar delegações, sucursais, filiais ou agências ou quaisquer outras formas de representação social no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto social o seguinte:

- Prestação de serviços de consultoria jurídica;
- Prestação de serviços de consultoria técnica, treinamento profissional e elaboração ou realização de estudos e projectos de desenvolvimento institucional nas áreas de governação participativa, gestão de recursos humanos, gestão de projectos, género, acção social, finanças autárquicas, saneamento do meio e urbanização;
- Prestação de serviços de tradução e interpretação da língua inglesa para as línguas portuguesa e xitswa e vice-versa;
- Instrução e tramitação de processos particulares, desde que autorizado pelas entidades competentes.

Dois) A sociedade poderá exercer ou prestar outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se a outras empresas, desde que obtenha a competente autorização.

ARTIGO QUARTO

Deliberação da assembleia geral

Por simples deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar directa ou indirectamente em projectos de desenvolvimento que concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem assim associar-se com outras pessoas jurídicas para formar sociedades, agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações, bem como adquirir participações em sociedades com objecto distinto do retro mencionado.

CAPÍTULO II

Capital social e representação

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de dez mil meticais, correspondentes a soma de quatro quotas distribuídas nos seguintes termos:

- a) Laston José Nhamuxue, com uma quota no valor nominal de quatro mil quinhentos meticais, representativa de quarenta e cinco por cento do capital social;
- b) Virgínia José Nhamuxue, com uma quota no valor nominal de três mil meticais, representativa de trinta por cento do capital social;
- c) Maravilhosa Alfredo, com uma quota no valor nominal de dois mil quinhentos meticais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares, todavia, carecendo a sociedade, os sócios poderão fazer os suprimentos de a sociedade carece mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

A divisão ou cessão de quotas é livre entre os sócios, e se for relativo a terceiros fica dependente da deliberação favorável da assembleia geral, gozando os sócios do direito de preferência.

ARTIGO SÉTIMO

Admissão e exclusão de sócios

A admissão e exclusão de sócios só será possível observando os termos que prescreve o Código Comercial e a legislação subsidiária.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

A sociedade goza da prerrogativa de amortizar as quotas por simples acordo com os respectivos sócios ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente duas vezes por ano, de preferência na sua sede, uma é destinada à aprovação do balanço de contas do exercício económico anterior e para aprovação do plano anual de actividades do ano seguinte. E, extraordinariamente sempre que se fundamentar existir um assunto pertinente de interesse da sociedade.

Dois) A assembleia geral será convocada e dirigida pelo sócio maioritário com antecedência mínima de quinze dias, através de carta registada e com aviso de recepção ou por meios de comunicação social comungados pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Administração e forma de obrigar

Um) A administração e gerência da sociedade serão exercidas por dois administradores, sendo o sócio Laston José Nhamuxue, como Administrador Executivo e a sócia Virgínia José Nhamuxue como Administradora não Executiva, os quais terão os mais amplos poderes para a execução e realização do objecto social.

Dois) Compete a estes administrar e representar a Sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins da sociedade, designadamente, a gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

Três) A movimentação das contas bancárias será exercida pelos administradores e pelo sócio maioritário.

Quatro) A sociedade ficará validamente obrigada pela assinatura de um dos administradores, ou dos seus procuradores legais, especialmente constituídos nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Cinco) Cabe aos administradores, ainda, elaborar e apresentar à assembleia geral o balanço das contas do exercício económico.

Seis) Os gerentes poderão, achando-se necessário e observadas as formalidades pertinentes, delegar a subgerentes, empregados da sociedade, algumas das suas funções, desde que devidamente delimitadas.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral ordinária.

Três) Os lucros líquidos da Sociedade a apurar, cinco por cento a deduzir serão destinados para o Fundo de Reserva Legal, o remanescente será para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução

Um) A sociedade dissolve-se nos termos prescritos na lei vigente ou por deliberação expressa da assembleia geral que nomeará a comissão liquidatária.

Dois) Verificada a dissolução todos os sócios serão liquidatários e beneficiários perante a Lei em função da sua participação social.

Três) A sociedade não se dissolverá em caso de morte de um dos associados, ela continuará com os herdeiros ou representantes reconhecidos por lei que nomearão entre eles um que os representará na sociedade, no que respeita a participação do de cujos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Omissões

Em tudo quanto estiver omissa, a sociedade regular-se-á pelas disposições em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

O Técnico, *Ilegível*.

Jan De Nul (Mozambique), Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de treze de Março de dois mil e quinze exarada a folhas quarenta á quarenta e dois do livro de notas para escrituras diversas número Trezentos quarenta e dois traço D, do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim, Sérgio João Soares Pinto, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N.1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade, que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Tipo, firma, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Tipo, firma e duração)

A sociedade adopta o tipo de sociedade por quotas e a firma Jan De Nul (Mozambique), Limitada sendo constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na Rua mil duzentos e trinta e três número setenta e dois barra C, Bairro Central C, cidade de Maputo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando os sócios o julgarem conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a compra, a venda, a expedição, o fretamento e de gestão de navios de mar, e todas as operações e atividades financeiras e comerciais relacionadas direta ou indiretamente ao mesmo.

Dois) Para além do objecto principal a sociedade poderá realizar atividades marítimas, obras de dragagem, obras marítimas, obras de recuperação, instalações de rocha, resgate de destroços, trabalho pesado no mar, dutos offshore e instalação de cabos e trabalhos relacionados, obras de construção submarina, levantamento offshore de obras e instalações de turbina eólica offshore.

Três) A sociedade poderá ainda realizar actividades de importação e exportação independentemente de estarem ou não relacionadas com o seu objecto principal.

Quatro) A sociedade poderá desenvolver outras actividades subsidiárias ou complementares ao seu objecto principal, desde que tais actividades sejam devidamente autorizadas pelos sócios em assembleia geral.

Cinco) Mediante deliberação dos sócios, pode a sociedade participar ou gerir, directa ou indirectamente, no capital de outras empresas, em projectos e empreendimentos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Capital social, prestações suplementares e suprimentos

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é três milhões e trezentos e cinquenta mil meticais, equivalentes à cem mil dólares dos Estados Unidos da América) ao câmbio de trinta e três meticais e cinco centavos, correspondentes à soma de duas quotas, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de um milhão seiscentos e cinquenta mil meticais, equivalentes à cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América que corresponde a cinquenta por cento do capital social pertencente ao sócio Jan De Nul Dredging Limitada;
- b) Uma quota no valor de um milhão seiscentos e cinquenta mil meticais, equivalentes à cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América que corresponde a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Jan De Nul Pacific Limitada.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral dos sócios representando pelo menos setenta e cinco por cento do capital social pode, o capital social ser aumentado uma ou mais vezes.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) Mediante deliberação dos sócios aprovada por pelo menos setenta e cinco por cento do capital social, podem ser exigidas aos sócios prestações suplementares.

Dois) O montante global máximo das prestações suplementares a exigir aos sócios é o valor correspondente a um milhão de dólares dos Estados Unidos da América.

Três) Os sócios poderão conceder à sociedade nos termos solicitados pelos administradores, os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixadas por deliberação dos sócios, os quais devem ser feitos por escrito e assinados pelos sócios.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e transmissão de quotas)

Um) A divisão e transmissão de quotas carece de autorização prévia por escrito de todos os sócios.

Dois) Sem prejuízo da autorização exigida nos termos do número anterior, gozam do direito de preferência na alienação total ou parcial da quota a ser cedida, a sociedade e os sócios na proporção das respectivas quotas tal como descrito nos números seguintes. Este direito está sujeito ao prazo fixado no número quatro, podendo ser exercido ou renunciado a qualquer momento por meio de simples comunicação por escrito à sociedade.

Três) O sócio que pretender alienar a sua quota deverá comunicar a sua intenção por escrito à sociedade e aos outros sócios. A comunicação deverá incluir os detalhes da alienação pretendida incluindo o projecto de contrato.

Quatro) Recebida a comunicação, a sociedade deverá, dentro de quarenta e cinco dias de calendário contados a partir da data da recepção da comunicação exercer o seu direito de preferência e caso esta não o exerça, comunicar aos outros sócios que eles tem quinze dias para notificar a Sociedade e ao cedente do seu interesse em exercer ou não o direito de preferência. Não havendo manifestação de interesse por parte da sociedade ou qualquer sócio dentro desse prazo, entender-se-á que houve renúncia do direito de preferência que lhes assiste.

Cinco) Se o direito de preferência não for exercido ou se o for apenas parcialmente, a quota em questão poderá, ser transmitida no todo ou em parte por um preço não inferior ao preço comunicado à sociedade e aos sócios. Se, no prazo de seis meses a contar da data da

autorização, a transmissão não for concretizada e, se o sócio ainda estiver interessado em alienar a quota, o sócio transmitente deverá cumprir novamente com o estipulado neste artigo.

Seis) O sócio que pretenda adquirir a quota poderá fazê-lo em nome próprio ou em nome de qualquer empresa na qual o sócio detenha uma participação maioritária.

Sete) É livre a transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de uma sociedade na qual o sócio transmitente detenha, directa ou indirectamente, uma participação maioritária no respectivo capital social, disponha de mais de cinquenta por cento dos direitos de voto ou do poder de fazer eleger a maioria dos membros da administração.

Oito) É igualmente livre a transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de uma sociedade que detenha, directa ou indirectamente, uma participação maioritária no capital social do sócio transmitente, ou que disponha de mais de cinquenta por cento dos direitos de voto ou do poder de fazer eleger a maioria dos membros da administração do sócio transmitente.

Nove) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quotas que não observe o preceituado nos números antecedentes.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá proceder a amortização de quotas nos casos de exclusão ou exoneração de sócios.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá proceder à exclusão de sócios e consequente amortização de quota nos seguintes casos:

- a) Por falta de pagamento, no prazo fixado pelos sócios, de prestações suplementares devidamente aprovadas;
- b) No caso de dissolução ou falência de qualquer dos sócios que seja pessoa colectiva;
- c) Duas ausências consecutivas do sócio ou seu representante nas reuniões da assembleia geral, ordinária ou extraordinária, regularmente convocadas;
- d) Por acordo com o sócio, fixando-se no acordo o preço e as condições de pagamento da exclusão;
- e) No caso do arrolamento ou arresto da quota ordenada por um tribunal com fins de executar ou distribuir a quota.

Três) O sócio poderá ainda ser excluído e a sua quota amortizada nos casos previstos no artigo trezentos e quatro ponto dois do Código Comercial.

Quatro) Para efeitos da sua amortização ou de exclusão de sócio, o valor da quota será determinado de acordo com o balanço mais recente da sociedade confirmado por uma empresa de auditoria contratada pela sociedade.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, da administração e representação da sociedade

SECÇÃO I

Assembleia geral

ARTIGO OITAVO

(Convocação da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano nos três meses seguintes ao termo do ano financeiro da sociedade, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Dois) Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte:

- a) A assembleia geral ordinária será convocada pelo presidente do conselho de administração com a antecedência mínima de vinte e um dias de calendário enquanto a assembleia geral extraordinária será convocada com quinze dias de calendário de antecedência. A assembleia geral extraordinária poderá ainda ser convocada por qualquer sócio com antecedência de quinze dias de calendário. A convocatória pode ser dispensada por acordo escrito de todos os sócios presentes ou representados na reunião;
- b) As convocatórias para as reuniões da assembleia geral ordinária e extraordinária deverão ser enviadas por meio de carta registada ou fac-símile ou correio electrónico com aviso de recepção;
- c) As convocatórias deverão conter a informação sobre o local, data e hora da reunião, bem como a ordem de trabalhos e dos documentos necessários à tomada de deliberação.

ARTIGO NONO

(Reuniões)

Um) Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, os sócios reunir-se-ão na sede da sociedade. Quando as circunstâncias o aconselharem, os sócios poderão reunir-se em qualquer outro local, se tal facto não prejudicar os direitos e os legítimos interesses de qualquer dos sócios.

Dois) Serão dispensadas as formalidades de convocação da assembleia geral quando todos os sócios, presentes ou representados, concordem reunir-se sem a observação de formalidades prévias e deliberem com a maioria exigida pela lei ou estes estatutos, ainda que as

deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Uma deliberação escrita, assinada por todos os sócios e que tenha sido aprovada de acordo com a lei ou com os presentes estatutos é válida e vinculativa. A assinatura dos sócios será reconhecida notarialmente quando a deliberação for lavrada em documento avulso, fora do livro de actas.

ARTIGO DÉCIMO

(Representação nas assembleias gerais)

Um) Os sócios que forem pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pela pessoa física para esse efeito designada, mediante simples carta dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral e por este recebido antes da respectiva reunião.

Dois) Qualquer dos sócios poderá ainda fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio ou terceiro mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Quórum)

Um) A assembleia geral poderá deliberar validamente desde que estejam presentes ou devidamente representados a maioria do capital social. Se após trinta minutos não houver quórum na primeira convocação, a assembleia geral será realizada após quinze dias de calendário, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital social que representem.

Dois) O quórum e votação das deliberações sobre a amortização da quota referida no artigo sétimo, será determinado sem incluir o sócio e a percentagem da quota do sócio a ser amortizado.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Deliberações)

Dois) As deliberações da assembleia geral são sempre tomadas por maioria simples do capital social presente ou representado, excepto nos casos em que pela lei ou pelos presentes estatutos se exija maioria diferente.

Dois) A cada duzentos e cinquenta meticais do valor nominal de cada quota irá corresponder a um voto.

Três) Além dos casos em que a lei a exija, requerem maioria qualificada de pelo menos setenta e cinco por cento do capital social as deliberações que tenham por objecto:

- a) Fusão, cisão, transformação e dissolução;
- b) Alteração dos estatutos;
- c) Aumento ou redução do capital social;
- d) Divisão e cessão de quotas;
- e) Aquisição de quotas pela própria sociedade;

- f) O exercício do direito de preferência na transmissão de quotas entre vivos;
- g) Distribuição de dividendos;
- h) Exigência e restituição de prestações suplementares;
- i) Aprovação de suprimentos;
- j) Aquisição de participações sociais em outras sociedades que tenham objectivos diferentes ou que sejam reguladas por legislação especial;
- k) A nomeação ou exoneração dos administradores;
- l) Aprovação das contas finais dos liquidatários.

SECÇÃO II

Da administração e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Administração)

Um) Excepto deliberação em contrário dos sócios, a sociedade será administrada por um único administrador.

Dois) Os sócios podem, a qualquer momento nomear e exonerar administradores da sociedade quer seja para substituir um administrador impedido ou ainda para aumentar o número de administradores da sociedade.

Três) Os administradores são designados por períodos de quatro anos renováveis.

Quatro) Pessoas que não são sócias podem ser designadas administradores da sociedade.

Cinco) Excepto deliberação em contrário dos sócios, os administradores são dispensados de prestar caução para o exercício das suas funções.

Seis) Compete aos sócios aprovarem a remuneração dos administradores:

- a) As funções de administrador cessarão se o administrador em exercício;
- b) Cessar as suas funções em virtude da aplicação da lei ou de uma ordem de exoneração ou desqualificação feita após sua nomeação;
- c) Renunciar ao cargo através de comunicação escrita à sociedade;
- d) Ser declarado insolvente ou falido ou celebrar acordos com credores;
- e) Sofrer ou vir a sofrer de uma anomalia psíquica.

Sete) Fica desde já nomeado o administrador único da sociedade para os primeiros quatro anos:

- a) Christophe Beckers de nacionalidade Belga portador do Passaporte n.º EK335710, emitido pelas Autoridades de Dar Es Salaam, aos catorze de Abril de dois mil e catorze e válido até treze de Abril de dois mil e dezanove.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Competências)

Um) Sujeito às competências reservadas aos sócios nos termos destes estatutos e da

lei, compete ao administrador, exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, celebrar contratos de trabalho, receber quantias, passar recibos e dar quitações, e assinar todo o expediente dirigido a quaisquer entidades públicas ou privadas.

Dois) Compete ainda ao administrador representar a sociedade em quaisquer operações bancárias incluindo abrir, movimentar, e encerrar contas bancárias, contrair empréstimos e confessar dívidas da sociedade, bem como praticar todos os demais actos tendentes à prossecução dos objectivos da sociedade que por lei ou pelos presentes estatutos não estejam reservados aos sócios.

Três) Os administradores podem delegar poderes num ou mais dos seus pares e constituir mandatários.

Quatro) Os administradores poderão ainda fazer-se representar no exercício das suas funções. Os poderes de representação deverão ser concedidos por meio de uma procuração contendo as funções e poderes atribuídos.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Convocação e reuniões do Conselho de Administração)

Um) No caso de nomeação de conselho de administração este reunir-se-á pelo menos uma vez por ano sendo as datas das reuniões marcadas adiantadamente na primeira reunião do conselho de administração ou informalmente sempre que necessário.

Dois) Sempre que um novo conselho de administração seja nomeado os administradores deverão nomear dentre eles, o presidente do conselho de administração, o qual terá voto de qualidade.

Três) Qualquer administrador pode a qualquer momento convocar uma reunião do conselho de administração.

Quatro) A convocação das reuniões será feita com o pré-aviso mínimo de dez dias de calendário, por escrito, excepto em casos urgentes em que se deverá usar um prazo mais curto que será determinado pelo conselho de administração.

Cinco) A convocatória deverá ser entregue pessoalmente a cada administrador ou por correio, por fac-símile ou correio electrónico para o respectivo endereço fornecido pelo administrador à sociedade.

Seis) A convocatória conterá a indicação da ordem de trabalhos, data, hora e local da reunião, devendo ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações, quando seja este o caso.

Sete) O conteúdo da convocatória será preparada pelo presidente do conselho de administração, podendo qualquer administrador dando um prazo razoável, solicitar ao presidente do conselho de administração e aos outros administradores o adição de algum assunto à agenda da reunião.

Oito) As reuniões da administração terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo, por decisão unânime dos administradores, realizar-se em qualquer outro local dentro ou fora do território nacional.

Nove) O administrador que se encontre temporariamente impedido de comparecer às reuniões pode fazer-se representar por outro administrador, mediante comunicação escrita e recebida antes da reunião.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Deliberações)

Um) As deliberações da administração serão tomadas por maioria de votos dos administradores presentes ou representados na reunião.

Dois) As deliberações da administração deverão ser sempre reduzidas a escrito, em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes ou representados.

Três) Qualquer administrador que de forma directa ou indirectamente, seja parte interessada em contratos ou propostas de contratos com a sociedade ou sua associada, que de forma substantiva, constitua ou possa constituir um conflito de interesse para com a sociedade, e do qual tenha conhecimento, deverá declarar à sociedade a natureza do seu interesse na reunião de administração. Feita a declaração, o administrador não será responsável perante a sociedade pelos ganhos ou prejuízos apurados por si decorrentes daquela transacção.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Quórum)

Um) O conselho de administração só pode deliberar quando estejam presentes ou representados a maioria dos administradores.

Dois) Se o quórum não estiver presente nos trinta minutos seguintes à hora marcada, a reunião será adiada para uma data dentro dos sete dias de calendário seguintes à mesma hora e no mesmo local, e caso esse dia não seja um dia útil, a reunião ficará marcada para o próximo dia útil.

Três) Se na nova data o quórum não estiver reunido nos trinta minutos seguintes à hora marcada, a reunião terá lugar com os administradores presentes e considerado quórum constituído para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Gestão)

Um) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral designado pela Administração.

Dois) O director-geral pautará no exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pela administração.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade ficará obrigada:

- Pela assinatura de um administrador;
- Pela assinatura de qualquer pessoa a quem a administração tenha delegado poderes ou de procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato;
- Pela assinatura do director-geral, em exercício nas suas funções conferidas de acordo com o número dois do artigo precedente.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador, pelo director-geral ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) Em caso algum poderão os administradores, director-geral, empregado ou qualquer outra pessoa comprometer a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras e livranças de favor, fianças e abonações.

CAPÍTULO IV

Contas e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO

(Ano financeiro)

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil.

Dois) O ano financeiro pode ser alterado para qualquer outro que venha a ser aprovado pelos sócios e permitido nos termos da lei.

Três) A administração deverá manter registos e livros das contas da sociedade de forma adequados a:

- Demonstrar e justificar as transacções da sociedade;
- Divulgar com precisão razoável a situação financeira da sociedade naquele momento; e
- Permitir os administradores assegurar que as contas da sociedade cumpram com as exigências da lei.

Quatro) Os relatórios financeiros deverão ser aprovados pela administração da sociedade e submetidos a assembleia geral, de acordo com o disposto no número cinco deste artigo.

Cinco) O balanço, as contas anuais e o relatório da administração fechar-se-ão com referência ao respectivo exercício financeiro e serão submetidos para apreciação e aprovação dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Destino dos lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legalmente estabelecida para a constituição ou reintegração do fundo de reserva legal.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pelos sócios, mas não pode, em caso algum, exceder o valor recomendado pelos administradores.

Três) A declaração dos lucros apresentada pelos sócios e devidamente documentados pela administração será final e vinculativa.

Quatro) Qualquer valor devido à sociedade por um sócio será primeiro deduzido dos dividendos ou de outras distribuições pagáveis a este.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução da sociedade)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os administradores em exercício à data da dissolução, salvo deliberação em contrário dos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Omissões)

Em tudo quanto fica omissos neste estatutos regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Março de dois mil e quinze. — A Técnica, *Ilegível*.

Orascom Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Janeiro de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100571595 uma entidade denominada, Orascom Moçambique, Limitada.

Entre:

Orascom Road Construction uma sociedade comercial devidamente constituída de acordo com as leis da República do Egipto, registada sob número três mil oitocentos e trinta e um na competente Conservatória, com sede na cento e sessenta, the 26th of July Street – Agouza – Giza, Egipto, neste acto representada pelo senhor Teodros Sebhatu, portador do Passaporte n.º YA2294107, emitido a dezoito de Outubro de dois mil e onze, pelo Governo da Itália, com poderes bastantes para o efeito conferidos por acta do conselho de administração datada de trinta de Outubro de dois mil e catorze, que ora aqui se junta; e

Orascom Construction uma sociedade comercial devidamente constituída e existente de acordo com as leis da República do Egipto, registada sob n.º 19661 na competente

Conservatória, com sede na cento e sessenta, the 26th of July Street – Agouza – Giza, Egipto, neste acto representada pelo senhor Teodros Sebhatu portador do Passaporte n.º YA2294107, emitido a dezoito de Outubro de dois mil e onze, pelo Governo da Itália, com poderes bastantes para o efeito conferidos por Acta do conselho de administração datada de trinta de Outubro de dois mil e catorze, que ora aqui se junta.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente contrato de sociedade, que se regerá pelas disposições legais aplicáveis e pelos termos e condições seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação Orascom Moçambique, Limitada, e constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Julius Nyerere, três mil quatrocentos e doze, segundo andar em Maputo, na República de Moçambique, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social, no território nacional ou no estrangeiro.

Três) Mediante simples deliberação, pode a administração transferir a sede para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal a prestação de serviços nas seguintes áreas:

- Construção civil e obras públicas, incluindo consultoria nas áreas de engenharia, construção civil, pontes, obras hidráulicas, entre outras;
- Construção de usinas térmicas, gás, centrais hidroeléctricas e de energias renováveis;
- Construção de centrais de refinarias de petróleo, gás e petroquímicos;
- Construção de centrais de ferro e aço;
- Construção de centrais de cimento;
- Construção de oleodutos e gasodutos;
- Construção de edifícios altos para escritórios e centros comerciais;
- Construção de complexos residenciais para turismo, cultura e centros de saúde;
- Construção de barragens;
- Construção de sistema transporte subterrâneo;

k) Construção de infra-estruturas utilitárias;

l) Imobiliária, nomeadamente, exploração, gestão e arrendamento de imóveis, venda de imóveis, intermediação nas operações de compra e venda de imóveis, entre outras;

m) Exploração mineira;

n) Execução de operações petrolíferas;

o) Prestação de serviços relacionados com qualquer uma das actividades acima mencionadas;

p) Importação e exportação de produtos, incluindo os equipamentos e os materiais necessários para as actividades da sociedade;

q) Comércio por grosso e a retalho de produtos; e,

r) Exercício de outras actividades e operações relacionadas com as actividades acima mencionadas.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

Três) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como aceitar concessões, adquirir e gerir participações sociais no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito é de dez milhões de meticais, realizado em dinheiro no montante de cinco milhões de meticais, correspondendo a cinquenta por cento do capital social, ficando os remanescentes de cinquenta por cento por realizar no prazo de três anos a contar da data da constituição, podendo ser realizado em dinheiro ou espécie:

- Uma quota de nove milhões e novecentos mil meticais, correspondente a noventa e nove por cento do capital social, pertencente Orascom Construction; e
- Uma quota de cem mil meticais, correspondente a um por cento do capital social, pertencente à Orascom Road Construction.

Dois) A assembleia geral poderá decidir sobre o aumento do capital social, definindo as modalidades, termos e condições da sua realização.

ARTIGO QUINTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Não serão exigíveis prestações suplementares de capital, podendo os sócios, porém, conceder à sociedade os suprimentos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

Dois) Entendem-se por suprimentos o dinheiro ou outra coisa fungível, que os sócios possam emprestar à sociedade.

ARTIGO SEXTO

Divisão e transmissão de quotas

Um) A divisão e a transmissão de quotas, carecem de informação prévia à sociedade.

Dois) O sócio que pretenda transmitir a sua quota informará a sociedade, com o mínimo de trinta dias de antecedência, através de carta registada ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais, nomeadamente, o preço e a forma de pagamento.

Três) Gozam do direito de preferência na aquisição da quota a ser transmitida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem. No caso de nem a sociedade nem os restantes sócios pretenderem usar o mencionado direito de preferência, então o sócio que desejar vender a sua quota poderá fazê-lo livremente.

Quatro) É nula qualquer divisão ou transmissão de quotas que não observe o preceituado no presente artigo.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização de quotas

A sociedade tem a faculdade de amortizar quotas, nos casos de exclusão ou exoneração de sócio.

ARTIGO OITAVO

Morte, incapacidade ou dissolução dos sócios

Em caso de morte, incapacidade ou dissolução de qualquer um dos sócios, os herdeiros ou sucessores legalmente constituídos do falecido ou representantes da sociedade dissolvida, exercerão os referidos direitos e deveres sociais, devendo mandar um de entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais, administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Órgãos sociais

Os órgãos sociais são a assembleia geral, a administração.

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social ou em qualquer outro sítio dentro do território nacional a ser definido pela mesma na sua primeira reunião, uma vez por ano, para a deliberação do balanço anual de contas e do exercício e, extraordinariamente, quando convocada pela administração ou sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades da sua convocação quando todos os sócios concordarem por escrito na deliberação ou concordem que por esta forma se delibere, considerando-se válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) A assembleia geral será convocada pela administração, por carta registada com aviso de recepção ou outro meio de comunicação que deixe prova escrita, a todos os sócios da sociedade com a antecedência mínima de quinze dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Quatro) Por acordo expresso dos sócios, pode ser dispensado o prazo previsto no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Representação em assembleia geral

Um) Qualquer dos sócios poderá fazer-se representar na assembleia geral por outro sócio, ou outra pessoa, mediante simples carta dirigida a administração e por este recebida até às dezassete horas do último dia útil anterior à data da sessão.

Dois) O sócio que for pessoa colectiva far-se-á representar na assembleia geral pela pessoa física para esse efeito designada, mediante comunicação escrita dirigida pela forma e com a antecedência indicadas no número anterior.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Votação

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberar qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo o disposto no número três abaixo.

Dois) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados.

Três) As deliberações da assembleia-geral que importem a modificação dos estatutos ou a dissolução da sociedade, serão tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos do capital social.

Quatro) Os sócios podem votar com procuração dos outros sócios ausentes, e não será válida, quanto às deliberações que importem modificação do pacto social ou dissolução da sociedade, a procuração que não contenha poderes especiais quanto ao objecto da mesma deliberação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração e representação

Um) A administração e representação da sociedade são exercidas por um ou mais administradores a serem eleitos pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pelo período de quatro anos renováveis, salvo deliberação em contrário da assembleia geral, podendo ser eleitas pessoas estranhas à sociedade, sendo dispensada a prestação de qualquer caução para o exercício do cargo.

Três) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, a ser designado pela assembleia geral, por um período de dois renováveis. A assembleia geral pode a qualquer momento revogar o mandato do director-geral.

Quatro) A gestão poderá ser regulada nos termos de um regulamento interno a ser aprovado pela administração.

Cinco) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de um administrador;
- b) Pela assinatura do director-geral; ou
- c) Pela assinatura do mandatário a quem o administrador tenha confiado poderes necessários e bastantes por meio de procuração.

CAPÍTULO IV

Exercício e aplicação de resultados

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balanço e prestação de contas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) A administração apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Resultados

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela Assembleia geral.

CAPÍTULO V

Dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos expressamente previstos na lei ou por deliberação unânime dos seus sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Em caso de dissolução por acordo dos sócios, todos eles serão os seus liquidatários e a partilha dos bens sociais e valores apurados proceder-se-á conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Disposições finais

As omissões aos presentes estatutos serão reguladas e resolvidas de acordo com o Código Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Maputo, vinte e cinco de Janeiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.



KB Industries, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Março de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100589850 uma entidade denominada, KB Industries, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Primeiro. Lambertus Izak Volschenk, natural de África do Sul, residente em Maputo, portador do Passaporte n.º 7206305009082, emitido aos vinte e oito de Março de dois mil e doze, válido até vinte e sete de Março de dois mil e vinte dois.

Segundo. Kevin Raymond Hamer, natural de África do Sul, residente em Maputo, portador do Passaporte n.º 6204255149082, emitido aos vinte e cinco de Março de dois mil e catorze, válida até vinte e quatro de Março de dois mil e vinte e quatro.

Pelo presente contrato de sociedade outorga entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de KB Industries, Limitada, sociedade por quotas e tem sua sede na Avenida Maguiguana, número dezanove rés-do-chão, Maputo Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contado-se o seu início a partir da data da constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

a) Venda de Maquinas hidráulicas.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedade a constituir ou já constituída, ainda que tenha objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de dez mil metcais pertencentes aos sócios:

a) Lambertus Izak Volschenk com sessenta por cento correspondentes a seis mil metcais;

b) Kevin Raymond Hamer com quarenta por cento correspondentes a quatro mil metcais.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O aumento do capital poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias, desde que os sócios deliberem o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação de toda a parte de quotas deverá ser do reconhecimento dos sócios gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela quota cedente, estes decidirão a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, dor tem gozando o novo socio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activo e passivamente, passam desde já a cargo do senhor Lambertus Izak volschenk como sócio gerente com plenos poderes .

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários a sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) É vedado a qualquer dos gerentes ou mandatário assinar em nome da sociedade quaisquer actos ou contractos que digam respeito a negócios estranhos a mesma, tais como letras a favor, fianças, vales ou abonações.

Cinco) Os actos de mero expediente, poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

CAPÍTULO IV

ARTIGO OITAVO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por um acordo dos sócios quando assim o entenderem.

Maputo, vinte e cinco de Março de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.



Maria Madeira Propriedade – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia dois de Março de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100581157 uma entidade denominada, Maria Madeira Propriedade – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contracto da sociedade nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

Maria Teresa Madeira, solteira, natural de Lisboa, Portugal, nacionalidade portuguesa, portador do Autorização de Residência n.º 11PT00048403N, emitido pelos Serviços de Migração de Maputo.

Pelo presente contracto escrito particular constitui uma sociedade unipessoal que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

É constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que adopta a

denominação de Maria Madeira Propriedade – Sociedade Unipessoal, Limitada, que se rege pelos estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de Maria Madeira Propriedade – Sociedade Unipessoal, Limitada é uma sociedade comercial unipessoal.

Dois) A sociedade constitui-se por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede em Matola, na Rua Paula Isabel, número cento e trinta e nove, podendo abrir sucursais delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a gerência o julgar conveniente.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem por objecto principal a compra e venda do imobiliário.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro ou bens, é de dez mil meticais e corresponde a uma quota única pertencente a sócia Maria Teresa Madeira.

ARTIGO QUINTO

Administração

A administração da sociedade será exercida por Maria Teresa Madeira que desde já fica nominada administradora.

ARTIGO SEXTO

Dissolução e liquidação

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou deliberação da assembleia geral.

Em tudo que fica omissa será regulado por lei da sociedade vigente na República de Moçambique.

Maputo, vinte e cinco de Fevereiro de dois mil e quinze. — O Técnico, *Illegível*.

LOFT Arquitecto – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Março de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100589435 uma entidade denominada, LOFT Arquitecto – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade unipessoal, nos termos do artigo número noventa do Código Comercial:

José Joaquim da Conceição Rosa, de nacionalidade portuguesa, nascido aos quatro de Dezembro de dois mil novecentos e sessenta e dois, em Ferreira do Zezere Santarém, Portugal, portador do Passaporte nº 389596, válido até catorze de Novembro de dois mil e dezanove, constitui uma sociedade por quotas com um único sócio, que passa a reger-se pelas disposições que se seguem:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de LOFT Arquitecto – Sociedade Unipessoal, Limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo, Bairro Central, na Avenida Filipe Samuel Magaia número quatrocentos e cinquenta e seis, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, ou no estrangeiro e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem, por objecto social, Prestação de serviços e consultoria na área de arquitectura.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou desde que obtenha as necessárias autorizações, conforme for decidido pelo sócio.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dois mil meticais e corresponde a uma única quota com o mesmo valor nominal, pertencente ao sócio único.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante decisão do sócio, alterando

se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

CAPÍTULO III

Administração e representação

ARTIGO SEXTO

Administração da sociedade

Um) A administração da sociedade é exercida por um ou mais administradores, ainda que estranhos a sociedade, que ficarão dispensados de prestar caução, a ser escolhido pelo sócio, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) O sócio, bem como os administradores por estes nomeados, por ordem ou com autorização deste, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto o sócio como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia da sócia, quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Três) O sócio único fica, desde já, nomeado administrador da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Direcção-geral

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director-adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Caberá a administração designar o director-geral e o director-adjunto bem como fixar as respectivas atribuições e competência.

ARTIGO OITAVO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura:

a) Do sócio único.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

ARTIGO NONO

Balanço e prestação de contas

O ano social coincide com o ano civil, iniciando a um de Janeiro e terminando a trinta e um de Dezembro.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução e liquidação da sociedade

A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Morte, interdição ou inabilitação

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, a sociedade continuará com os herdeiros, caso estes manifestem a intenção de continuar na sociedade. Caso não hajam herdeiros, sendo paga a quota do sócio, a quem tem direito, pelo valor que o balanço apresentar a data do óbito ou da certificação daqueles estados, caso os herdeiros ou representante legal não manifeste, no prazo de seis meses após notificação, a intenção de continuar na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Disposição final

Tudo o que ficou omissa será regulado e resolvido de acordo com a lei comercial.

Maputo, vinte e quatro de Março de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

United Foods Importe e Exporte, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública do dia dezassete de Fevereiro de dois mil e quinze, exarada de folhas noventa e sete a noventa e nove, do livro de notas para escrituras diversas número onze traço B, da Conservatória dos Registos e Notariado da Maxixe, perante Agrato Ricardo Covele, licenciado em Direito, conservador e notário superior em exercício na mesma Conservatória com funções notariais, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada, United Foods Importe e Exporte, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial entre:

Nilesh Kumar Singh, solteiro, de quarenta anos de idade, portador do DIRE n.º 07IN00021814J emitido pelos Serviços Provinciais de Migração de Inhambane, aos catorze de Outubro de dois mil e catorze, e residente no Bairro Malalane-01, Rua Bartolomeu Dias, Cidade da Maxixe; e Chattopadhyaya Kaushik, solteiro de trinta e um anos de idade, portador do DIRE n.º 07IN00037100C, emitido pelos Serviços Provinciais de Migração de Inhambane, aos trinta de Junho de dois mil e catorze, e residente na Rua do Algarve número quatrocentos e vinte e cinco, quinto Pioneiros, cidade da Beira - Sofala.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de United Foods Import E Export – Limitada,

e tem a sua sede na Estrada Nacional n.º 1, bairro Chambone – 6, cidade da Maxixe, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação no País ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem como objecto o exercício de actividades de importação e exportação de produtos alimentares.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas ou complementares ou subsidiárias ao seu objecto principal, desde que para o efeito obtenha as devidas autorizações pelas autoridades competentes.

Três) A sociedade poderá adquirir participações ou assinar acordos de cooperação com outras sociedades legalmente estabelecidas com objecto igual ou afim aos ramos de actividades.

CAPÍTULO II

Do capital social, divisão e cessão de quotas

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito é realizado em dinheiro e bens, é de um milhão de meticais, correspondente cem por cento do capital social, equivalente a duas quotas iguais, no valor de quinhentos mil meticais, correspondente a cinquenta porcentos de capital por cada sócio, e pertencem aos sócios Nilesh Kumar Singh de nacionalidade indiana, solteiro e Chattopadhyaya Kaushik de nacionalidade indiana, respectivamente.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos de que a sociedade carecer mediante a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

A cessão de quotas a favor dos sócios é livre, porém, se for feita a favor de terceiros depende sempre do consentimento da sociedade, gozando os sócios que mantiver na sociedade de direito de preferência.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e administração da sociedade

ARTIGO SEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para sócios.

Dois) A assembleia geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenham sido convocados.

Três) A assembleia geral reunir-se-á extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe normalmente deliberar sobre os assuntos da actividade da sociedade que ultrapassem a competência da gerência.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo sócio gerente, por meio de correio electrónico, telefax, ou carta registada com aviso de recepção, dirigido ao sócio, com antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração e gerência)

Um) A administração da sociedade será exercido pelo sócio Nilesh Kumar Singh, podendo este nomear mandatários com poderes especiais para gestão diária da sociedade.

Dois) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, nomeadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os actos.

CAPÍTULO IV

Das disposições diversas

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referencia a trinta e um de Dezembro de cada ano e será submetido a apreciação da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Distribuição de resultados)

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DÉCIMO

(Legislação supletiva)

Os lucros o que não tiver sido expressamente regulado nos presentes estatutos, aplicar-se-ão as normas relativas as pessoas colectivas, vigentes no ordenamento jurídico moçambicano.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Disposições finais)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados por lei. Se for acordo, será liquidada como o sócio deliberar.

Dois) Em caso de morte, dissolução ou interdição do sócio, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes deste, os quais indicarão dentro de sessenta dias, um que a todos represente na sociedade.

Três) Os casos omissos serão regulados pela legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

Conservatória dos Registos e Notariado da Maxixe, dezoito de Fevereiro de dois mil e quinze. — A Técnica, *Ilegível*.

Doopio Take Away, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e um de Janeiro de dois mil e quinze, foi constituída e matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob o n.º 100572761, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada Doopio Take Away, Limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

É constituído o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial.

Ercília Vasco Mutisse, solteira, maior, natural de Maputo, de nacionalidade Moçambicana, residente em Tete, titular do Bilhete de Identidade n.º 110102250244M, de nove de Setembro de dois mil e dez, emitido em Maputo e Ali Abdul Rahim Al Shal, solteiro, maior, natural Baalbeck, de nacionalidade libanesa, residente em Tete, titular do DIRE 11LB0006317 com validade até vinte e nove de Novembro de dois mil e quinze.

Por eles foi dito:

Que pelo presente contrato de sociedade que outorga, constitui entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação Doopio Take Away, Limitada e tem a sua sede na cidade de Tete, Bairro Francisco Manyanga, Avenida da Independência, podendo por deliberação dos sócios, abrir sucursais, filiais, agências ou qualquer outro tipo de representação, bem como escritórios e estabelecimentos onde e quando julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato de sociedade.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto social o exercício da actividade de restauração e bebidas.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades complementares e conexas directas ou indirectamente com o objecto principal ou outros desde que devidamente autorizadas e os sócios assim o deliberem.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado é de vinte mil meticais e corresponde a soma de duas quotas iguais, distribuídas da seguinte forma:

a) Uma quota no valor nominal de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Ercília Vasco Mutisse;

b) Outra quota no valor nominal de dez mil meticais, equivalente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Ali Abdul Rahim Al Shal.

Dois) O capital poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de admissão de mais sócios, por capitalização de lucros não distribuídos ou reservas conforme previsto na lei.

ARTIGO QUINTO

Suplemento e suprimento

Um) Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer os suprimentos a sociedade, mediante condições fixadas pela assembleia geral.

Dois) Entenda-se por suprimentos as importâncias complementares que os sócios possam adiantar no caso do capital se revelar insuficiente para as despesas de exploração e manutenção da sociedade.

ARTIGO SEXTO

Cessação de quotas

Um) A divisão e cessação total ou parcial de quotas são livres entre os sócios ou pelos seus herdeiros, ficando condicionado ao prévio consentimento escrito da sociedade primeiro e depois os sócios gozarão do direito de preferência.

Dois) Não há caducidade da posição do sócio originada pela morte ou impedimento permanente porque os seus direitos serão assumidos pelos seus legítimos herdeiros que designarão entre si ou a um estranho para representar na sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

Amortização

A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nas seguintes situações:

a) Quando qualquer quota for penhorada, arrestada, arrolada ou por qualquer outro meio apreendida judicialmente;

b) Quando a quota for transmitida sem consentimento exigido no artigo sexto.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral da sociedade

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano para apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para sociedade.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo Presidente da mesa a escolher de entre os sócios por carta registada, com antecedência mínima de quinze dias.

ARTIGO NONO

Administração, representação e dissolução da sociedade

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, activa e passivamente será exercida pela sócia Ercília Vasco Mutisse com dispensa de caução, competindo a administradora exercer os mais amplos poderes, representa-la na ordem jurídica interna ou internacional e praticando todos os actos tendentes realização do seu objecto.

Dois) Para que a sociedade fique obrigada basta assinatura da administradora.

Três) Durante a sua ausência ou impedimento, a Administradora poderá delegar a pessoas estranhas, parte dos seus poderes.

Quatro) Em caso algum a sociedade poderá ser obrigada em actos de documentos que não digam respeito as porções sociais e sobretudo em letras de favor, fianças ou abonações.

Cinco) A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

Seis) A sociedade não se dissolve por morte ou interdição de qualquer sócio. Verificando-se qualquer destes factos os herdeiros do falecido ou representante do interdito, nomearão um entre eles que a todos represente na sociedade enquanto a quota a permanecer indivisa.

ARTIGO DÉCIMO

Disposições gerais

Um) Exercício económico coincide com o ano civil.

Dois) Anualmente será dado o balanço fechado a data de trinta e um de Dezembro de casa ano.

Três) Os lucros líquidos apurados em cada exercício serão deduzidos da parte destinada a reserva legal estabelecida e a outras reservas que os sócios constituírem serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

Quatro) Em todos os casos omissos vigorarão as disposições de código comercial e demais legislação em vigor.

Está conforme.

Tete, dez de Março de dois mil e quinze. — O Conservador, *Iuri Ivan Ismael Taibo*.

Hmatlaba, Sociedade de Advogados – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezoito de Dezembro de dois mil e catorze, lavrada a folhas quarenta a quarenta e um do livro de notas para escrituras diversas número novecentos e oito traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lubélia Ester Muiwane, conservadora e notária superior A do referido cartório, foi constituída uma sociedade unipessoal por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, objecto, sede e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a firma Hmatlaba, Sociedade de Advogados – Sociedade Unipessoal, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto as seguintes actividades:

- a) O exercício de actividade de advocacia;
- b) Prestação de serviços de consultoria, assessoria, assistência jurídica e patrocínio judiciário, nos termos da lei.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer actividades profissionais de administração de massas falidas, gestão de serviços jurídicos, tradução ajuramentada de documentação e de agente de propriedade industrial.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede e representações)

Um) A sociedade tem a sua sede na Cidade de Maputo, Bairro Central, Rua da Igreja número quatro, rés-do-chão.

Dois) Por deliberação do sócio único e observadas as obrigações legais aplicáveis, a sociedade poderá constituir representações em qualquer parte do país ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura pública da sua constituição.

ARTIGO QUINTO

(Correspondência)

Toda a correspondência da sociedade será feita em papel timbrado, cujo modelo consta do anexo.

CAPÍTULO II

Do sócio, associados e associações

ARTIGO SEXTO

(Sócio único)

Um) O sócio único goza do estatuto do sócio fundador, independentemente da sociedade sofrer alterações em momento posterior.

Dois) São reservados ao advogado sócio todos os direitos gerais e especiais previstos na legislação moçambicana em vigor aplicável.

Três) O sócio único goza de um voto de qualidade; este voto manter-se-á mesmo que a sociedade admita um ou mais sócios.

Quatro) O sócio único exercerá o cargo de sócio administrador e enquanto titular do cargo não pode ser dele afastado, sem seu consentimento expresse.

ARTIGO SÉTIMO

(Advogados associados e advogados estagiários)

Um) A sociedade integra no seu quadro de pessoal, advogado sócio, advogados associados e advogados estagiários, todos inscritos na Ordem dos Advogados de Moçambique, com as suas obrigações estatutárias regularizadas.

Dois) Não é permitido ao advogado sócio, advogados associados e advogados estagiários, o exercício da actividade de advocacia em outra sociedade de advogados.

ARTIGO OITAVO

(Associação ou parceria)

Um) A sociedade poderá celebrar contratos de correspondência e colaboração, de transferência de conhecimento e formação, de consórcio, de agência e de gestão entre outras sociedades de advogados ou entre um ou mais advogados em prática não organizada em sociedade e uma sociedade de advogados para o exercício, em conjunto e pelo período máximo de cinco anos, de actividade profissional do âmbito do seu objecto social e capacidade das sociedades de advogados.

Dois) A sociedade poderá adquirir participações em sociedades a constituir ou já constituídas, bem como fazer fusões ou associar-se com outras sociedades, para a prossecução de actividades comerciais no âmbito do seu objecto bem como exercer a função de gerente ou administrador.

ARTIGO NONO

(Direitos)

Um) O sócio goza dos direitos, bem como garantias previstas na Constituição da República, Estatutos da Ordem dos Advogados, Lei das Sociedades de Advogados e demais legislação em vigor na República de Moçambique e especialmente os seguintes:

- a) Decidir sobre todas as questões da sociedade, seus dividendos e a respectiva finalidade;

- b) Gozar dos privilégios concedidos à qualidade de sócio;
- c) Determinar os critérios de atribuição de direitos e regalias;
- d) Exercer o poder regulamentar e disciplinar nos termos estatuídos na lei.

Dois) Os advogados associados e advogados estagiários gozam especialmente dos seguintes direitos:

- a) Receber a remuneração compatível com seu desempenho;
- b) Ter um bom ambiente de trabalho, são e dotado de instrumentos para o exercício da profissão;
- c) Receber o apoio técnico-profissional inerente a profissão e participar em formações compatíveis com a profissão.

ARTIGO DÉCIMO

(Deveres)

Um) O sócio fica adstrito aos deveres consignados na legislação aplicável e especialmente aos seguintes:

- a) Zelar pelo bom desempenho da sociedade e motivação da equipa de trabalho;
- b) Assegurar a manutenção de um bom ambiente de trabalho e dotar o escritório de instrumentos básicos para o exercício da profissão;
- c) Criar condições de capacitar aos advogados associados e aos advogados estagiários;
- d) Respeitar e tratar com urbanidade a sua equipa de trabalho.

Dois) Os advogados associados e os advogados estagiários encontram-se adstritos especialmente aos seguintes deveres:

- a) Dar o seu melhor empenho no exercício da profissão, com o respeito aos princípios deontológicos;
- b) Atender com cordialidade, respeito e profissionalismo aos clientes da sociedade;
- c) Ser leal a sociedade, não desenvolver advocacia em outra sociedade, em concorrência com a sociedade;
- d) Actuar com sigilo profissional;
- e) Respeitar ao sócio e demais colegas de trabalho.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Admissão de sócios)

Um) A sociedade poderá admitir um ou mais sócios, se os advogados estiverem inscritos na Ordem dos Advogados de Moçambique e contribuírem para o aumento do capital social.

Dois) A admissão de um ou mais sócios na sociedade será feita por deliberação da Assembleia, a qual compete igualmente a fixação dos respectivos critérios.

Três) Com a admissão de outro (s) sócio (s), a sociedade sofrerá uma alteração na sua firma.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exoneração do sócio único)

Um) O sócio único somente pode exonerar-se no caso em que for admitido um novo sócio ou pluralidade deles à sociedade.

Dois) A exoneração nos termos do número anterior, só será considerada válida se o sócio comunicar a sociedade com uma antecedência mínima de três meses, com indicação deste propósito e os motivos, por carta registada com aviso de recepção, sempre condicionada a assinatura do termo de exoneração.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Exclusão do sócio)

A exclusão do sócio corre nos termos da lei, observando especialmente o disposto no artigo vinte e três da Lei número cinco barra dois mil e catorze, de cinco de Fevereiro, Lei das Sociedades de Advogados.

CAPÍTULO III

Do capital social

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Capital social e apuramento da quota)

Um) O capital social é de quatrocentos mil meticais, representado por uma quota de igual valor nominal pertencente ao sócio único Hélder Amaral Matlaba e encontra-se integralmente realizado em dinheiro e bens.

Dois) O valor da presente quota será apurado tendo em conta o valor nominal acima declarado, bem como o aviamento da sociedade, baseado em critérios de mercado.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Aumento ou redução do capital social)

O capital poderá ser aumentado ou reduzido por decisão do sócio único, nos termos legais.

CAPÍTULO III

Da gerência

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Gerência)

A gerência e representação da sociedade pertencem ao sócio Hélder Amaral Matlaba, desde já nomeado administrador.

Parágrafo Primeiro. Para obrigar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, é suficiente a assinatura do sócio administrador.

Parágrafo Segundo. A sociedade pode constituir mandatário mediante a outorga de procuração adequada para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Aquisição de bens)

A gerência fica autorizada a iniciar, de imediato, a actividade social, podendo, designadamente, adquirir bens móveis ou imóveis, tomar de arrendamento quaisquer locais, celebrar contratos de locação financeira ou outros destinados a financiar a sua actividade, no âmbito do seu objecto social.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Aplicação de resultados)

Dos lucros líquidos aprovados em cada exercício, deduzir-se-ão, pela ordem seguinte:

- a) Vinte e cinco por cento para constituição do fundo de reserva;
- b) Setenta e cinco por cento que representar o dividendo será canalizado ao sócio único.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Incapacidade ou morte do sócio único)

Em caso de ser judicialmente decretada a interdição ou inabilitação, ou ainda ocorrer a morte do sócio único, em conformidade com o disposto no número um do artigo vinte e um da Lei número cinco barra dois mil e catorze, de cinco de Fevereiro, decorrerá a extinção da participação social, revertendo o valor a favor dos seus herdeiros.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Despesas de constituição)

As despesas de constituição serão suportadas pelo sócio único.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos casos e termos estabelecidos por lei.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Omissões)

Os casos omissos serão regulados pela legislação ao caso aplicável, em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, dezoito de Dezembro de dois mil e catorze. — A Técnica, *Ilegível*.

**SAI Investimentos, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, no *Boletim da República*, que por escritura pública de dezassete de Fevereiro de dois mil e quinze, exarada a folhas um e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e um traço A, no Balcão de Atendimento Único-Baú, na Cidade de Pemba, perante mim, Diamantino da Silva, Conservador e Notário Superior

dos Registos, se procedeu uma escritura de constituição de sociedade Unipessoal de Satish Bhagwan das Navani.

Verifiquei a identidade do outorgante em face da exibição dos seus documentos de identificação respectivos.

E por ele foi dito: Que, foi constituída uma sociedade unipessoal denominada por SAI Investimentos, Limitada que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de SAI Investimentos, Limitada, SAI – nome religioso Indiano é uma sociedade Unipessoal, e que tem a sua sede Rua principal no Distrito de Mueda-Sede, Província de Cabo Delgado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sucursais e filiais)

Um) A sociedade poderá por deliberação do único sócio, mudar a sua sede social para outro local desde que dentro do território nacional.

Dois) A sociedade poderá por simples deliberação da assembleia geral transferir a sua sede para outro lugar, criar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação em qualquer ponto de Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por um período indeterminado, tendo o seu início a contar a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Venda de combustíveis e lubrificantes;
- b) Prestação de serviços.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras e quaisquer actividades em que o sócio decidir e depois de devidamente autorizado pela lei.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social integralmente realizado e subscrito em dinheiro é de cinquenta mil meticais, pertencente ao sócio Satish Bhagwandas Navani.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital e prestações suplementares)

Um) O capital social poderá ser elevado uma ou mais vezes de acordo com a decisão da sócia para o que observar-se-ão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) A sócia poderá fazer à sociedade os suprimentos que ela necessite, nos termos e condições fixadas pela mesma.

ARTIGO SÉTIMO

(Administração, gerência e sua representação)

Um) A administração e gerência será exercida pelo sócio Satish Bhagwandas Navani, e que desde já e pelos presentes estatutos è designado gerente.

Dois) Compete o gerente exercer os mais amplos poderes e representar a sociedade para todos os efeitos, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticar todos os demais actos tendentes à realização do objecto social.

Três) O gerente em caso de necessidade poderá delegar poderes bem como constituir mandatários nos termos estabelecidos pelo Código Comercial em vigor.

ARTIGO OITAVO

(Alterações)

A sócia poderá decidir por si a fusão, venda de quotas, transformação ou dissolução da sociedade nas condições que lhe convierem e no respeito pelos formalismos em vigor.

ARTIGO NONO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano financeiro coincide com o ano civil.

Dois) A conta de resultados e balanço deverão ser fechados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo ser submetidos à análise e aprovação do sócio.

ARTIGO DÉCIMO

(Resultado e sua aplicação)

Um) Os lucros obtidos em cada exercício, deduzir-se-á em primeiro lugar a percentagem necessária à constituição da reserva legal se não estiver constituída nos termos da Lei ou sempre que seja necessário reintegrar-lo.

Dois) A parte restante dos lucros serão aplicados conforme a deliberação da sócia.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução e liquidação)

A sociedade dissolve-se nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Disposições finais)

Em tudo o que for omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Pemba, aos dezanove de Março de dois mil e quinze. — O Notário, *Ilegível*.

Euro Constroi, Limitada

Para efeitos de publicação da acta número um barra dois mil e quinze da Sociedade Euro Constroi, Limitada, matriculada sob o n.º 100164213 da Entidade Legal, foi deliberado pelos sócios, o aumento de capital e alteração da administração em que alteram o artigo quarto e o sétimo que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

Capital e distribuição de quotas

Um) O capital social, integralmente subscrito é de um milhão e quinhentos mil meticais, dividido duas quotas desiguais, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de um milhão de meticais, correspondente a sessenta e seis vírgula sessenta e sete por cento do capital social, pertencente ao sócio António Manuel Correia Carvalho;
- b) Uma quota no valor nominal de quinhentos mil meticais, correspondente a trinta e três vírgula trinta e três por cento do capital social, pertencente a sócia Lídia Ananias Chavane.

Dois) O capital social pode ser aumentado ou reduzido por decisão dos sócios, tomada em assembleia geral.

Três) Deliberados quaisquer aumentos ou reduções de capital, serão os mesmos rateados pelos sócios na proporção das suas quotas.

Quatro) Não são exigíveis prestações suplementares de capital mas os sócios poderão fazer suprimentos de que a sociedade carecer em condições a estabelecer pela assembleia.

ARTIGO SÉTIMO

Gerência

A gerência da sociedade dispensada de caução, será exercida somente pelo sócio António Manuel Correia Carvalho.

Tendo terminado os assuntos da Ordem de Trabalhos e não havendo mais a discutir, a presente sessão foi encerrada tendo sido lavrada e após aprovada, vai ser assinada pelos presente.

Esta conforme.

Matola, dezoito de Março de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Simbe Services, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e um de Novembro de dois mil e catorze, lavrada das folhas trinta e oito a quarenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número trezentos e

cinquenta e dois, desta Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, a cargo de Arafat Nadim D'Almeida Juma Zamila, Conservador e Notário Superior, em pleno exercício de funções notariais, compareceram como outorgantes os senhores Norberto Alberto José Simbe, solteiro, natural de Manica, de nacionalidade moçambicana, portador do Bilhete de Identidade n.º 060100175816B, emitido pelos Serviços Provinciais de Identificação Civil de Manica em Chimoio, em catorze de Abril de dois mil e dez, residente na Localidade Urbana n.º 2, Bairro 2, nesta cidade de Chimoio e Suzana Joaquim Gonçalves, solteira, natural de Manica, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 060102695903P, emitido pelos Serviços Provincial de Identificação Civil de Manica em Chimoio, em trinta de Novembro de dois mil dez e residente na Localidade Urbana n.º 2, Bairro Vila Nova, nesta Cidade de Chimoio, constituem uma Sociedade Comercial por Quotas de Responsabilidade, Limitada, que se regulará nos termos e nas condições seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta denominação de Simbe Services, Limitada e vai ter a sua sede na Rua de Barue, Bairro 2, nesta Cidade de Chimoio.

Dois) A sociedade poderá ainda abrir ou encerrar delegações, filiais, agências ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços;
- b) Consultoria.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer quaisquer outras actividades de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou associar-se a outras empresas, contanto que obtenha as necessárias autorizações, conforme for decidido pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social, distribuição de quotas, aumento e redução

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil metcais, correspondente a soma de duas quotas desiguais, uma de valor nominal de dezoito mil metcais, equivalente a noventa por cento do capital, pertencente ao sócio Norberto Alberio José Simbe e outra quota de valor nominal de dois mil metcais, equivalente a dez por cento do capital pertencente a sócia Suzana Joaquim Gonçalves.

ARTIGO QUINTO

(Aumento e redução do capital social)

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Decidida qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição serão rateados pelos sócios, competindo os sócios decidir como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a estranhos à sociedade, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, dependem da autorização prévia da sociedade por deliberação da assembleia geral.

Dois) Os sócios que pretendam alienar a sua quota comunicarão à sociedade com uma antecedência de trinta dias úteis, por carta registada ou protocolada, declarando o nome do potencial adquirente, e demais condições de cessão, ficando reservado o direito de preferência, primeiro à sociedade e depois aos sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização)

Um) A amortização da quota é feita mediante deliberação da assembleia geral, permitida nos seguintes termos:

- Por acordo com o respectivo proprietário;
- Quando alguma quota ou parte dela haja sido penhorada, arrestada, arrolada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo ou incluída em massa falida ou insolvente que possa obrigar a sua transferência para terceiros, ou tenha sido dada em garantia de obrigações que o seu titular assumiu sem prévia autorização;

c) Em caso de dissolução da sociedade.

Dois) A sociedade só pode amortizar quotas quando à data da deliberação, a sua situação líquida, depois de satisfazer a contrapartida da amortização, não ficar inferior à soma do capital e da reserva legal a não ser que simultaneamente se delibere a redução do capital.

Três) O preço e outras condições serão acordados entre a sociedade e o titular da quota a amortizar e, na falta de acordo, será determinado um balanço especial elaborado para o efeito por uma entidade designada de acordo entre a sociedade e o titular da quota a amortizar.

ARTIGO OITAVO

(Prestações suplementares)

Não haverá prestações suplementares de capital. Os sócios poderão fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas por ele ou pelo conselho de gerência a nomear.

CAPÍTULO III

Da administração e representação

ARTIGO NONO

(Administração e gerência)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo ou fora dele fica a cargo do sócio Norberto Alberto José Simbe, que desde já fica nomeado, sócio-gerente, com dispensa de caução com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

Dois) Os sócios, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e os sócios poderão revogá-lo a todo o tempo.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO

(Direcção-geral)

Uma) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Caberá a administração designar o director e o director adjunto, bem como fixar as respectivas atribuições e competência.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigado pela assinatura conjunta dos sócios.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director ou por qualquer um dos sócios.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Balanço e prestação de contas)

Um) O ano social coincide com o ano civil, iniciado a um de Janeiro e terminando a trinta e um de Dezembro.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação resultados.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros serão aplicados nos termos que forem decididos pelos sócios.

ARTIGO DÉCIMO QUATRO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, poder-se-á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pelos sócios, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Chimoio, aos vinte e um de Novembro de dois mil e catorze. — O Conservador, *Ilegível*.

Egethy e Irmãos – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Janeiro de dois mil e quinze exarada de folhas noventa e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número novecentos e dez traço B do Primeiro Cartório Notarial, a cargo de Lubélia Ester Muiuane, conservadora e notária superior A do referido Cartório, foi

constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade, lda, que passará a reger-se pelas disposições constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Egethy e Irmãos – Sociedade Unipessoal Limitada, e tem a sua sede no distrito da Manhica, posto administrativo 3 de Fevereiro, localidade Nwamatibjana, primeiro bairro, estrada nacional número um, província de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objectivo o comércio, turismo e a prestação de serviços nas áreas de agropecuária, informática e transporte.

Dois) A sociedade poderá adquirir participação financeira em sociedade a constituir ou já constituídas, ainda que tenham objecto social diferente do da sociedade.

Três) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO II

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de dez mil meticais.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

O capital social poderá ser aumentado ou diminuído quantas vezes forem necessárias desde que a assembleia geral delibere sobre o assunto.

ARTIGO SEXTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessão ou alienação total ou parcial de quotas deverá ser do consentimento dos sócios gozando estes do direito de referência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócios mostrarem interesse pela cota cedente este decidirá a sua alienação a quem e pelos preços que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes a sua participação na sociedade.

CAPÍTULO III

ARTIGO SÉTIMO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passam desde já a cargo do sócio Noberto Adriano Monteiro.

Dois) A sociedade ficará obrigada pela assinatura de um gerente ou procurador especialmente constituído pela gerência, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO OITAVO

Da assembleia geral

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para apreciação e aprovação do balanço e contas do exercício findo e repartição de lucros e perdas.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente quantas vezes forem necessárias desde que as circunstâncias assim o exijam para deliberar sobre quaisquer assuntos que digam respeito à sociedade.

CAPÍTULO IV

ARTIGO NONO

De herdeiros

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de um dos sócios, os seus bens herdeiros assumem automaticamente o lugar na sociedade com dispensa de caução, podendo estes nomear seus representantes se assim o entenderem, desde que obedeçam o preceituado nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por comum acordo dos sócios quando assim o entenderem.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação Comercial vigente e aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, trinta de Janeiro de dois mil e quinze. — A Técnica, *Ilegível*.

Agrocere, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Março de dois mil e quinze, foi matriculada, na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100589699 uma sociedade denominada Agrocere, Limitada entre:

Rosinda Maria Alves Castanhas, divorciada, natural da freguesia de Vilarinho do Bairro, conselho da Anadia, de nacionalidade portuguesa, residente no Aldeamento A – Lote 4 – Quinta da Penha Longa, Estrada da Lagoa Azul – Linhó, Sintra- Portugal contribuinte fiscal número 181082349, titular do cartão de cidadão n.º 06660616 e portadora do Passaporte n.º M045571, emitido em dois de Março de dois mil e doze, neste acto representado pelo seu procurador Senhor Daniel Pedrosa Lopes;

Francisco Miguel Viória de Faria Oliveira Castnhas, casado no regime de separação de bens com Rita Tiago Gíria, de nacionalidade portuguesa, Residente no Passeio da Vila Expo, lote 11, sexto direito, Moscavide-Portugal, contribuinte fiscal número 173.688.365, titular do cartão de cidadão número 08553434 0 YZY2 e portador do Passaporte n.º M186758, neste acto representado pelo seu procurador Senhor Daniel Pedrosa Lopes; e

Daniel Pedrosa Lopes, natural da freguesia da Cova da Piedade, Conselho de Almada, de nacionalidade portuguesa, com domicílio profissional na Rua da Sé, número cento e catorze, quarto andar, Flat vinte e sete, Bairro Central, Distrito Urbano número 1, cidade de Maputo, Moçambique, contribuinte fiscal português n.º 130677060, titular do Bilhete de Identidade n.º 161799 e portador do Passaporte n.º L902892, emitido em dezassete de Janeiro de dois mil e doze. É celebrado o presente contrato de sociedade:

CAPÍTULO I

Nome, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Nome e duração

A sociedade adopta a denominação de Agrocere, Limitada, (a Sociedade) e é constituída sob a forma de sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada por um período indeterminado, regendo-se pelo presente pacto social e legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sede da Sociedade localiza-se na Rua da Sé, número cento e catorze, quarto andar, Flat vinte e sete, Bairro Central, Distrito Urbano número um, cidade de Maputo.

Dois) Por deliberação da administração, a Sociedade poderá abrir filiais, agências ou quaisquer outras formas de representação em Moçambique, bem como transferir a sede da Sociedade para qualquer outro local no território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A Sociedade tem por objecto a exploração agrícola e agro-pecuária, bem como a comercialização de todos produtos dela resultante; importação e exportação de produtos e exploração de todas actividades conexas ou afins.

Dois) A Sociedade poderá desenvolver outras actividades comerciais ou industriais que sejam complementares ao seu objecto principal.

Três) Por deliberação da administração, sujeita a aprovação da assembleia geral, a Sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, no desenvolvimento de projectos que contribuam para a prossecução dos seus objectivos, participar em Sociedades, associação de empresários, grupos de empresas ou qualquer outra forma de associação legalmente permitida.

CAPÍTULO II

Capital social e quotas

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social da Sociedade, subscrito e pago na totalidade, é de trinta mil meticais, e corresponde à soma de três quotas:

- a) Uma no valor nominal de dez mil meticais, pertencente à sócia Rosinda Maria Alves Castanhas;
- b) Uma no valor nominal de dez mil meticais, pertencente ao sócio Francisco Miguel Vitória de Faria Oliveira Castanhas, e
- c) Outra uma no valor nominal de dez mil meticais, pertencente ao sócio Daniel Pedrosa Lopes.

Dois) O capital social da sociedade poderá ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral, e os sócios gozam do direito de preferência relativamente a qualquer aumento de capital, de acordo com a lei.

ARTIGO QUINTO

Quotas próprias

A Sociedade, representada pela administração e sujeita a aprovação em assembleia geral, poderá, nos termos da lei, adquirir quotas próprias e desenvolver, para o mesmo efeito, quaisquer operações que considerem adequados aos interesses da Sociedade.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares e suprimentos

Aos sócios não é exigível que realizem quaisquer prestações suplementares, podendo,

no entanto, efectuar suprimentos à Sociedade, nos termos e condições estabelecidas em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

Cessão de quotas

Um) A cessão de quotas entre os sócios é livremente permitida.

Dois) Tendo três sócios a sociedade, todos gozam dos direitos de preferência em relação à transferência de quaisquer quotas na Sociedade na proporção das respectivas quotas.

Três) O sócio que pretender transferir as suas quotas na Sociedade deverá notificar os outros sócios, por meio de carta registada com A/R, indicando o respectivo preço, identificação do adquirente proposto e quaisquer condições de transferência, para que outros sócios possam exercer o seu direito de preferência na aquisição da quota a ser cedida.

ARTIGO OITAVO

Amortização de quotas

Um) A amortização de quotas na Sociedade poderá ser efectuada nos casos de exclusão ou exoneração do sócio e poderá ser feita de acordo com as disposições da lei.

Dois) A Sociedade pode decidir, ao invés de amortizar a quota, que tal quota seja adquirida pela própria Sociedade, por um sócio ou por terceiro.

ARTIGO NONO

Exclusão e exoneração de sócio

Um) Um sócio poderá ser excluído da Sociedade nas seguintes circunstâncias:

- a) Quando o sócio for declarado insolvente por meio de Sentença Judicial transitada em julgado;
- b) Caso a quota seja cedida sem terem sido cumpridas as disposições referentes à cessão de quotas constantes no presente pacto social;
- c) Caso a quota seja onerada sem o consentimento prévio da sociedade, a ser dado por meio de deliberação da assembleia geral; e
- d) Caso o titular da quota envolva a sociedade em actos e contratos que estejam desadequados com objecto da Sociedade.

Dois) O sócio poderá também ser excluído da Sociedade por meio de Sentença Judicial obtida na base na conduta desleal.

Três) Em qualquer dos casos, o sócio só poderá exonerar-se a si próprio da Sociedade se a sua quota for paga na sua totalidade.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral deverá reunir-se ordinariamente nos primeiros três meses

seguintes ao fim de cada exercício financeiro para:

- a) Decidir sobre o balanço anual e relatório da administração;
- b) Decidir sobre o relatório de auditoria;
- c) Decidir sobre a alocação e distribuição de lucros; e
- d) Nomear os membros da administração no final do mandato de três anos.

Dois) A assembleia geral deverá reunir-se extraordinariamente sempre que for considerado necessário pela administração ou quando for solicitado pelos sócios representantes de, pelo menos, dez por cento do capital social da Sociedade.

Três) As assembleias gerais devem, em princípio, realizar-se na sede da sociedade, podendo no entanto, realizar-se noutra local do território nacional se assim for decidido pelo conselho de administração e se os sócios forem devidamente notificados.

Quatro) As actas de todas as reuniões de assembleia geral devem ser registadas no livro de actas da sociedade e assinado por todos os sócios. Em alternativa, as actas poderão ser registadas em páginas separadas assinadas por todos os sócios, na presença de um notário.

Cinco) Qualquer sócio pode ser representado em reunião da assembleia geral por meio de carta mandadeira emitida especificamente para essa reunião; o mandatário poderá discutir e votar em nome e em representação do sócio.

Seis) Salvo se o contrário for estipulado no presente pacto social e na legislação aplicável, as seguintes deliberações deverão ser aprovadas por unanimidade de votos dos sócios:

- a) Fusão da sociedade; e
- b) Dissolução e liquidação da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Aviso convocatório da assembleia geral

Um) As reuniões de assembleia geral serão convocadas por qualquer administrador, por meio de carta registada, enviada com uma antecedência de quinze dias.

Dois) Não obstante as formalidades do aviso convocatório, todas as deliberações deverão ser válidas desde que todos os sócios estejam presentes nessa reunião. Ademais, uma deliberação escrita e assinada pelos representantes de todos os sócios, como um documento ou em partes, dever ser válida e produzir efeitos como se tivesse sido produzida na reunião de assembleia geral devidamente convocada e realizada, desde que seja devidamente assinada e datada.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Administração

Um) A gestão e administração da sociedade serão exercidas por um conselho de administração, eleito pela assembleia geral, constituído por três administradores sendo um deles nomeado presidente do conselho de administração.

Dois) Os administradores serão nomeados por um período de três anos, com a possibilidade de serem reeleitos, e estão isentos de prestar caução à Sociedade.

Três) O conselho de administração deve reunir-se sempre que necessário para os interesses da Sociedade devem ser elaboradas actas e registadas no livro da Sociedade em cada reunião realizada.

Quatro) As deliberações do conselho de administração devem ser aprovadas por unanimidade de votos dos administradores presentes ou representados.

Cinco) Uma deliberação reduzida a escrito e assinada por todos os Administradores e quer assinado como documento único ou em partes, deve valer e produzir efeitos como que produzida numa reunião do conselho de administração devidamente convocada e realizada.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Formas de obrigar a sociedade

A sociedade obriga-se pela assinatura conjunta dos três administradores ou pela assinatura de um procurador devidamente constituído.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Balanco e aprovação de contas

Um) O ano fiscal da sociedade será o ano de calendário.

Dois) O relatório de balanço e de contas devem ser preparados até trinta e um de Dezembro de cada ano, e devem ser submetidos a aprovação da assembleia geral Ordinária após a leitura e aprovação pelo conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Distribuição de lucros

Um) Em cada exercício financeiro, a sociedade deverá reter um montante não inferior a vinte por cento dos lucros da Sociedade para fundo de reserva legal.

Dois) Os restantes lucros deverão ser distribuídos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Dissolução

A sociedade será dissolvida de acordo com a lei e com o presente pacto social.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Disposições Transitórias

Até que seja convocada uma assembleia geral para efeitos de nomeação do conselho de administração, exercerá funções de administrador, o senhor Daniel Pedrosa Lopes,

natural da freguesia da Cova da Piedade, Conselho de Almada, de nacionalidade portuguesa, com domicílio profissional na Rua da Sé, número cento e catorze, quarto andar, Flat vinte e sete, Bairro Central, Distrito Urbano número um, cidade de Maputo, Moçambique, titular do Bilhete de Identidade n.º 161799 e portador do Passaporte n.º L902892, emitido em dezassete de Janeiro de dois mil e doze;

Maputo, vinte e cinco de Março de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

Veolia Serviços Ambientais Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e quatro de Março de dois mil e quinze, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100589648 uma entidade denominada, Veolia Serviços Ambientais Moçambique, Limitada.

I – Entidade Sujeita a Registo Comercial.

- a) – Natureza Jurídica – Sociedade Comercial por quotas;
- b) – Firma/Denominação Social – Veolia Serviços Ambientais Moçambique, Limitada (conforme Certidão de Reserva de Nome emitida, por despacho datado de cinco de Janeiro de dois mil e quinze da Conservatória de Registo das Entidades Legais, com validade até cinco de Abril de dois mil e quinze, e que ora se anexa ao presente documento particular como Anexo I, dele ficando a fazer parte integrante para todos os efeitos legais.
- c) – Sede – Avenida da Marginal, número sete mil quatrocentos e oitenta e seis, Praia do Wimbi, Pemba;
- d) – Capital social – cinquenta mil meticais.

II – Sócios/Partes.

Um) Veolia Water India Africa, sociedade anónima, constituída à luz do direito francês, com sede na trinta e seis barra trinta e oito Avenue Kléber, 75116 Paris, França, matriculada junto do Registre du Commerce et des Sociétés, sob o n.º 505 190 405 adiante abreviadamente designada por Veolia), neste acto devidamente representada por Pedro Pombo Gamboa Couto, Advogado da Sociedade de Advogados Couto Graça & Associados, com domicílio profissional na Avenida vinte e quatro de Julho, número sete, sétimo andar, em Maputo, na qualidade de Procurador, com poderes para o acto, conforme verificado pela análise da certidão de registo comercial Extrait Kbis, emitida em oito de Março de dois mil e quinze, e da procuração, emitida pela Veolia em doze de Janeiro de dois mil e quinze e que ora se anexam ao presente documento particular como Anexos II e III, dele ficando a fazer parte integrante para todos os efeitos legais, adiante também designada por Primeira Contraente.

Dois) Indico Dourado Waste Management, Limitada, sociedade por quotas, constituída à luz do direito moçambicano, com sede na Rua Beijo da Mulata, número noventa e oito, primeiro andar direito, em Maputo, matriculada na Conservatória do Registo das Entidades Legais, sob o n.º 100566532 adiante abreviadamente designada por Indico, neste acto, devidamente representada por Emiliano Finocchi, na qualidade de director-geral, com poderes para o acto, conforme verificado pela análise da certidão de registo comercial, emitida em doze de Janeiro de dois mil e quinze, e da acta da assembleia geral da INDICO referente à reunião realizada em dezoito de Fevereiro de dois mil e quinze e que ora se anexam ao presente documento particular como Anexos IV e V, dele ficando a fazer parte integrante para todos os efeitos legais, adiante também designada por Segunda Contraente.

III – Objecto.

Pelo presente contrato, de comum acordo, a primeira e segunda contraentes constituem, entre si, uma sociedade por quotas, que adopta a denominação Veolia Serviços Ambientais Moçambique, Limitada, com sede na Avenida da Marginal, número sete mil quatrocentos e oitenta e seis, Praia do Wimbi, em Pemba, Moçambique doravante designada por Sociedade, a qual será regida pelas disposições constantes do presente contrato e pela demais legislação aplicável.

IV – Montantes das subscrições.

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas desiguais, a seguir indicadas:

- a) Uma quota com o valor nominal de trinta e sete mil e quinhentos meticais), representativa de setenta e cinco por cento da totalidade do capital social da sociedade, pertencente à sócia Veolia;
- b) Uma quota com o valor nominal de doze mil e quinhentos meticais, representativa de vinte e cinco por cento da totalidade do capital social da sociedade, pertencente à sócia Indico.

V – Estatutos

A sociedade será regida pelas disposições constantes dos artigos seguintes e pela demais legislação aplicável:

CAPÍTULO I

Denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação Veolia Serviços Ambientais Moçambique, Limitada e será regida pelos presentes estatutos e pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social na Avenida da Marginal, número sete mil quatrocentos e oitenta e seis, Praia do Wimbi, em Pemba, Moçambique.

Dois) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer outra parte do território nacional.

Três) Mediante deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou fora do país.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem como principal objecto desenvolver e operar um centro de tratamento de resíduos industriais e urbanos na província de Cabo Delgado, em Moçambique, prestar serviços de gestão de resíduos, incluindo, mas não se limitando à recolha, segregação, armazenamento, gestão, transferência, transporte, tratamento e eliminação de resíduos (resíduos perigosos e não perigosos), bem como, quaisquer outras actividades relacionadas ou complementares.

Dois) A sociedade poderá participar, directa ou indirectamente, na implementação de projectos que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como adquirir participações sociais no capital de quaisquer outras sociedades existentes ou ainda por constituir, ainda que estas sociedades tenham um objecto social diferente, ou participar em associações empresariais, agrupamentos de empresas ou outras formas de associação e/ou parcerias admitidas por lei.

CAPÍTULO II

Capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de cinquenta mil metcais e corresponde à soma das seguintes quotas:

- a) Uma quota com o valor nominal de trinta e sete mil e quinhentos metcais, representativa de setenta e cinco por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Veolia Water India Africa; e

- b) Uma quota com o valor nominal de doze mil e quinhentos metcais, representativa de vinte e cinco por cento do capital social da sociedade, pertencente à sócia Indico Waste Management, Limitada.

ARTIGO SEXTO

(Aumento do capital social)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, o capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas ou por qualquer outra forma permitida por lei.

Dois) Em qualquer aumento do capital social, os sócios gozam de direito de preferência relativamente à subscrição de novas quotas, na proporção das respectivas quotas, mas o direito de preferência pode ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria necessária à alteração dos estatutos da sociedade.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Um) A sociedade poderá exigir aos sócios a realização de prestações suplementares de capital, na proporção das respectivas quotas, até ao montante global correspondente a quatro milhões de Dólares Norte Americanos.

Dois) A exigibilidade das prestações suplementares depende sempre de prévia deliberação da assembleia geral que fixe o montante global da chamada, dentro do limite acima previsto, e o prazo da sua realização, que não pode ser inferior a noventa dias.

Três) Os sócios podem conceder à sociedade suprimentos, de acordo com as necessidades financeiras da sociedade, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão de quotas entre os sócios não está sujeita ao direito de preferência; contudo, a sociedade deverá ser notificada de tal transmissão nos termos da lei.

Dois) A transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de terceiros tem de ser aprovada por deliberação da assembleia geral e encontra-se sujeita ao exercício do direito de preferência da sociedade, a ser exercido nos termos da lei, e, caso esta não o exerça, do direito de preferência dos demais sócios, na proporção das respectivas quotas.

Três) O sócio que pretenda transmitir, total ou parcialmente, a sua quota a terceiros, deverá notificar a sociedade e os outros sócios, por escrito, identificando os termos e condições em que se propõe efectuar a transmissão, designadamente o preço e respectivas condições de pagamento, bem como a identificação do adquirente.

Quatro) A sociedade deverá exercer o seu direito de preferência no prazo máximo de quarenta e cinco dias e, os sócios deverão exercer o seu direito de preferência no prazo de quinze dias, contados da data de recepção da notificação mencionada no número anterior.

Cinco) Caso dois ou mais sócios pretendam exercer o seu direito de preferência, a quota deverá ser transmitida a estes sócios na proporção das respectivas quotas.

Seis) Na eventualidade da sociedade, bem como os demais sócios, não exercerem o seu direito de preferência, o sócio que pretenda transmitir a sua quota poderá então fazê-lo, de acordo com as condições identificadas na notificação referida no número três acima.

ARTIGO NONO

(Oneração de quotas)

Um) Os sócios não poderão constituir onus ou encargos sobre as quotas de que sejam titulares, sem o prévio consentimento da Sociedade.

Dois) Para tal consentimento, o sócio deve notificar o conselho de administração, por escrito, indicando as condições da oneração.

Três) No prazo de cinco dias após a recepção da notificação referida no número anterior, o conselho de administração deverá convocar a assembleia geral, para que esta reúna no prazo de trinta dias para deliberar sobre o referido consentimento.

CAPÍTULO III

Órgãos sociais

SECÇÃO I

Assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) Competem à assembleia geral todos os poderes que lhe são atribuídos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) As assembleias gerais são convocadas por qualquer administrador, por meio de carta enviada aos sócios com uma antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral ordinária reúne-se até ao dia trinta e um de Março de cada ano, para deliberar sobre o balanço, contas e o relatório da administração referentes ao exercício anterior, a aplicação dos resultados da sociedade e, sempre que necessário, sobre a nomeação dos membros dos órgãos sociais da sociedade.

Quatro) Os sócios poder-se-ão fazer representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa por si designada, mediante comunicação escrita dirigida ao conselho de administração da sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleia geral, sobre quaisquer matérias, ainda que não constem da respectiva ordem de

trabalhos ou não tenham sido precedidas de convocatória, caso todos os sócios se encontrem presentes ou devidamente representados e concordem deliberar sobre tais matérias.

Seis) Serão, de igual modo, válidas as deliberações tomadas pelos sócios, sem recurso a reunião da assembleia geral, desde que todos os sócios declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta de deliberação, devidamente datado, assinado pelo sócio ou seu representante legal e endereçado ao conselho de administração da sociedade, devendo-se considerar a deliberação tomada na data em que o conselho de administração receber a última das referidas declarações escritas de voto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Matérias reservadas)

Dependem de deliberação da assembleia geral, além das que resultem de lei ou dos demais artigos dos presentes estatutos, as seguintes matérias:

- a) A aprovação do balanço, das contas e do relatório da administração da sociedade e aplicação de resultados de cada exercício social;
- b) A distribuição de lucros ou dividendos;
- c) A alteração das regras de distribuição dos dividendos;
- d) Nomeação e destituição dos membros dos órgãos sociais da sociedade e aprovar a respectiva remuneração;
- e) Deliberar sobre a alteração dos estatutos da sociedade;
- f) Deliberar sobre o aumento, redução ou reintegração do capital social;
- g) Deliberar sobre a exigência e restituição de prestações suplementares;
- h) Aprovar a realização de suprimentos, bem como os respectivos termos e condições;
- i) Deliberar sobre a fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- j) Deliberar sobre a dissolução e liquidação da sociedade;
- k) Deliberar sobre o consentimento da sociedade em relação à transmissão ou oneração de quotas, assim como relativamente ao exercício do respectivo direito de preferência no que concerne a transmissão de quotas;
- l) Deliberar sobre a obtenção de empréstimos ou outras formas de financiamento, assim como a constituição de qualquer forma de garantia sobre bens da sociedade;
- m) Deliberar sobre quaisquer outras matérias que não estejam, por força de disposições contratuais ou legais, incluídas na competência de outros órgãos sociais da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Quórum)

Um) Sem prejuízo do disposto no número três abaixo, a assembleia geral poderá deliberar, em primeira convocatória, sempre esteja presente ou devidamente representado mais de cinquenta por cento do capital social e, em segunda convocatória, independentemente da percentagem de capital social presente ou representado.

Dois) Sem prejuízo do disposto no número três abaixo, as deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos emitidos, salvo nos casos em que, nos termos da lei, as deliberações devem ser tomadas por maioria qualificada.

Três) Não obstante o acima disposto, qualquer deliberação da assembleia geral relativamente às matérias referidas em c), f), i) e j) do artigo décimo primeiro acima, requerem o voto favorável dos sócios que representem pelo menos oitenta por cento do capital social.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Actas)

As deliberações da assembleia geral deverão ser reduzidas a escrito, lavradas em livro de actas e assinadas por todos os sócios ou seus representantes que tenham participado na assembleia geral ou poderão constar de acta lavrada em documento avulso, devendo neste caso as assinaturas dos sócios ser reconhecidas notarialmente.

SECÇÃO II

Conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Conselho de administração)

Um) A administração da sociedade é confiada a um conselho de administração composto por cinco membros, devidamente eleitos pela assembleia geral e, divididos em dois grupos, sendo o grupo A composto por três administradores e o grupo B composto por dois administradores.

Dois) Os administradores são eleitos por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição uma ou mais vezes.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Matérias reservadas)

Compete ao Conselho de Administração exercer os mais amplos poderes de gestão e praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social da Sociedade, nos termos previstos nos presentes estatutos e na lei, incluindo, em particular, poderes para:

- a) Orientar e gerir todos os negócios da sociedade, praticando todos os actos, directa ou indirectamente, relacionados com o seu objecto social;

- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, de acordo com as deliberações da assembleia geral, salvo em caso de extrema urgência, quando necessário para preservar os direitos e interesses da sociedade, situação em que não será necessária a autorização prévia da assembleia geral;
- c) Elaborar e apresentar em assembleia geral ordinária o relatório de administração e as contas anuais;
- d) Elaborar e apresentar em assembleia geral quaisquer projectos de fusão, cisão e transformação da sociedade;
- e) Transferir a sede da sociedade para qualquer outra parte do território nacional;
- f) Gerir as participações sociais detidas pela sociedade em sociedades existentes ou a constituir, sempre que não contrarie eventuais deliberações da assembleia geral;
- g) Abrir, movimentar e encerrar contas bancárias;
- h) Assinar quaisquer acordos e documentos em nome da sociedade, no âmbito dos poderes de administração ou, se dependente de deliberação da assembleia geral, que tenham sido devidamente aprovados por esta;
- i) Adquirir, vender, locar ou onerar bens móveis ou imóveis, em nome da sociedade;
- j) Sempre que seja necessário, delegar poderes a qualquer dos seus membros; e
- k) Nomear procuradores da sociedade e estabelecer os limites dos seus poderes.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Reuniões)

Um) O Conselho de administração deverá reunir sempre que necessário para os interesses da sociedade e pelo menos uma vez por ano, e será convocado pelo presidente do conselho de administração ou por solicitação de qualquer administrador.

Dois) O aviso convocatório das reuniões do conselho de administração deverá ser por escrito e entregue a todos os administradores, com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da reunião, salvo se os administradores acordarem um período mais curto.

Três) A convocatória deverá incluir a data, local e agenda e, quando necessário, deverá ser acompanhada por todos os elementos necessários para a tomada das deliberações.

Quatro) As reuniões em que estejam presentes ou representados todos os administradores não requerem o cumprimento de todas as formalidades acima referidas.

Cinco) As deliberações do conselho de administração serão transcritas para o livro de actas do conselho de administração ou lavradas num documento avulso, devendo, em ambos os casos, ser assinadas por todos os administradores presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Quórum)

Um) As reuniões do conselho de administração serão consideradas validamente constituídas quando pelo menos a maioria dos seus membros estiverem presentes ou representados.

Dois) Qualquer administrador que esteja temporariamente indisponível para participar na reunião do conselho de administração poderá ser representado por outro administrador, por meio de carta endereçada ao conselho de administração, e tal representante poderá representar mais do que um administrador na mesma reunião.

Três) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria dos votos emitidos e o presidente do conselho de administração não tem voto de qualidade.

Quatro) Não obstante o acima disposto, qualquer deliberação do conselho de administração relativamente às matérias abaixo elencadas, apenas será considerada adoptada se for aprovada por pelo menos um administrador do grupo A e um administrador do grupo B:

- a) Deliberar sobre a contratação de qualquer tipo de obrigações de montante superior a setecentos e cinquenta mil Dólares Norte Americanos; e
- b) Deliberar sobre a execução de quaisquer contratos com sociedades relaciona-das com qualquer um dos sócios, de montante superior a setecentos e cinquenta mil Dólares Norte Americanos e que não sejam celebrados nas condições de mercado.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Vinculação da sociedade)

A sociedade obriga-se por uma das seguintes formas:

- a) Pela assinatura conjunta de um administrador do grupo A e um administrador do grupo B;
- b) Pela assinatura de um administrador delegado, de acordo com a respectiva delegação de poderes; ou
- c) Pela assinatura de um ou mais procuradores, de acordo com os poderes que lhe foram conferidos.

SECÇÃO III

Fiscalização

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Fiscalização)

Um) Não será obrigatória a fiscalização da sociedade, salvo nos casos em que a lei assim o exija ou se os sócios, reunidos em assembleia geral, deliberarem designar um conselho fiscal ou confiar a fiscalização da sociedade a um fiscal único.

Dois) O fiscal único ou pelo menos um membro do conselho fiscal deverá ser auditor de contas ou sociedade de auditores de contas devidamente licenciada.

CAPÍTULO IV

Exercício social e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO

(Exercício social contas)

Um) O exercício social da sociedade coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e demonstração de resultados serão encerrados com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e submetidos à apreciação da assembleia geral, para aprovação, até trinta e um de Março do ano imediatamente seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Aplicação de resultados)

Os lucros líquidos que resultarem de cada exercício social terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento serão destinados à constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta reserva esteja constituída nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la; e
- b) O remanescente dos lucros líquidos será distribuído entre os sócios conforme deliberado pela assembleia geral.

CAPÍTULO V

Dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se mediante deliberação da assembleia geral, bem como nos demais casos previstos por lei.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução nomeará os respectivos liquidatários, caso seja decidido que estes não serão os administradores existentes.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Omissões)

Qualquer matéria que não seja expressamente tratada nos presentes estatutos será regulada pelas disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável.

VI – Disposição Transitória.

Um) A Primeira e Segunda Contraentes, desde já, acordam nomear, para o cargo de administradores da sociedade, para o triénio dois mil e quinze a dois mil e dezassete:

A) Administradores do Grupo A:

- Martine Vullierme, casada, de nacionalidade francesa, natural de Paris, França, com domicílio profissional na 36/38 Avenue Kléber, 75116 Paris, França, portadora do Passaporte n.º 14AP13406, emitido em vinte e sete de Março de dois mil e catorze e válido até vinte e seis de Março de dois mil e vinte e quatro, pelas autoridades competentes da República Francesa;
- Vincent Mignot, casado, de nacionalidade francesa, natural de Paris, França, com domicílio profissional na 36/38 Avenue Kléber, 75116 Paris, França, portador do Passaporte n.º 14CV37147, emitido em vinte de Agosto de dois mil e catorze e válido até dezanove de Agosto de dois mil e vinte e quatro, pelas autoridades competentes da República Francesa;
- Olivier Mandil, casado, de nacionalidade francesa, natural de Paris, França, com domicílio profissional na 36/38 Avenue Kléber, 75116 Paris, França, portador do Passaporte n.º 13AA60988, emitido em onze de Janeiro de dois mil e válido até cinco de Agosto de dois mil e dezoito, pelas autoridades competentes da República Francesa.

B) Administradores do Grupo B:

- Emiliano Finocchi, solteiro, maior, de nacionalidade moçambicana, natural de Maputo, residente na Rua Kim Il Sung, número oitocentos e dezanove, na Cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110100141574M, emitido, em três de Abril de dois mil e dez e válido até três de Abril de dois mil quinze, pela Direcção Nacional de Identificação Civil;

- Abdul Carimo Mahomed Issá, casado, de nacionalidade moçambicana, natural de Quelimane, residente na Avenida Marginal, número dois mil oitocentos e quarenta e nove, na Cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110103991255A, emitido em vinte e um de Janeiro de dois mil e dez e vitalício, pela Direcção Nacional de Identificação Civil.

Dois) Os administradores acima nomeados não auferirão qualquer remuneração até decisão da assembleia geral em contrário e ficam dispensados de prestar caução.

VII – Outras Declarações.

Um) A primeira e segunda contraentes, sob sua responsabilidade, declaram que o montante correspondente à totalidade do capital social realizado cinquenta mil meticais será depositado na presente data ou em data próxima numa instituição bancária em conta aberta em nome da sociedade.

Dois) O presente contrato rege-se, em tudo o que for omissivo, pela lei moçambicana e, para todas as questões emergentes da sua interpretação ou aplicação, as Partes escolhem como foro competente o Tribunal Judicial da Cidade de Maputo, com expressa renúncia a qualquer outro.

VIII – Disposição Final.

As Partes estão cientes de que deve ser promovido o registo comercial obrigatório do acto ora titulado, dentro do prazo legalmente estabelecido para o efeito.

Celebrado em Maputo, a treze de Março de dois mil e quinze, na presença da Notária, a quem compete proceder ao reconhecimento presencial, na qualidade e por semelhança das assinaturas, em quatro exemplares, de igual valor e conteúdo, destinando-se um deles a instruir o registo do acto resultante do presente documento.

Maputo, vinte e cinco de Março de dois mil e quinze. — O Técnico, *Ilegível*.

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRÁFICOS NA INM, E. P. NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGN GRÁFICO AO SEU DISPOR

Nossos serviços:

- Maketização, Criação de Layouts e Logotipos;
- Impressão em Offset e Digital;
- Encadernação e Restauração de Livros;
- Pastas de despachos, impressos e muito mais!

Preço das assinaturas do *Boletim da República* para o território nacional (*sem porte*):

- As três séries por ano 10.000,00MT
- As três séries por semestre 5.000,00MT

Preço da assinatura anual:

- Séries
- I 5.000,00MT
- II 2.500,00MT
- III 2.500,00MT

Preço da assinatura semestral:

- I 2.500,00MT
- II 1.250,00MT
- III 1.250,00MT

Beira — Rua Correia de Brito, n.º 1529 – R/C
Tel.: 23 320905
Fax: 23 320908

Quelimane — Rua Samora Machel, n.º 1004,
Tel.: 24 218410 Fax: 24 218409
Brevemente em Pemba.

Preço — 77,00MT